

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

BRUNA GOLIMBIEVSKI

**TRÁFICO NACIONAL DE ÓRGÃOS: ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO
CONSTITUCIONAL E DOS DIREITOS HUMANOS
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2024

BRUNA GOLIMBIEVSKI

**TRÁFICO NACIONAL DE ÓRGÃOS: ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO
CONSTITUCIONAL E DOS DIREITOS HUMANOS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Franciele Seger.

Santa Rosa
2024

BRUNA GOLIMBIEVSKI

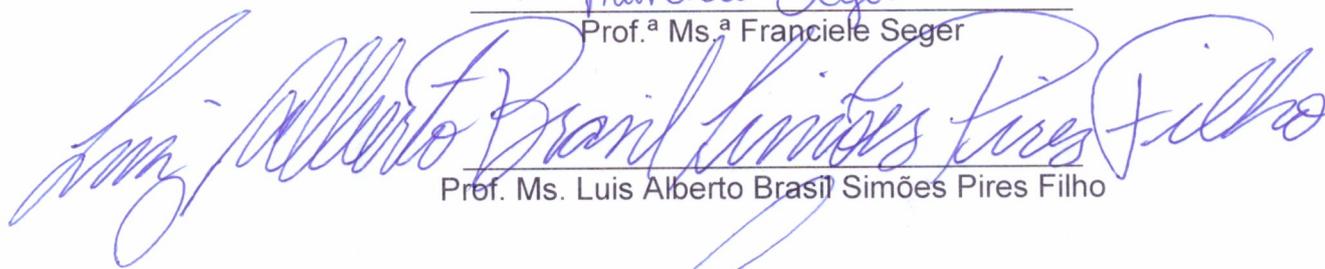
**TRÁFICO NACIONAL DE ÓRGÃOS: ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO
CONSTITUCIONAL E DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

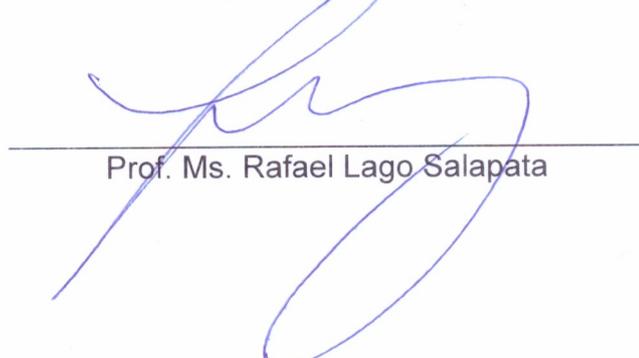
Banca Examinadora



Prof.^a Ms.^a Franciele Seger



Prof. Ms. Luis Alberto Brasil Simões Pires Filho



Prof. Ms. Rafael Lago Salapata

Santa Rosa, 27 de junho de 2024.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia a todas às vítimas silenciosas e invisíveis do tráfico de órgãos, cujas histórias não podem ser esquecidas nem ignoradas. Que este trabalho possa contribuir, de alguma forma, para a conscientização e para a busca por justiça em prol de suas memórias e de suas famílias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por me conceder diversas bênçãos e guiar meus caminhos, sustentando-me nos momentos mais difíceis.

À minha mãe, Inês, por ser minha base e não medir esforços para garantir a minha educação e me ver feliz. Obrigada por ser minha maior incentivadora. Nenhuma palavra seria suficiente para expressar o meu amor e gratidão.

Ao meu namorado, Alberto, por ser meu suporte. Obrigada por sempre acreditar em mim, torcer e vibrar pela concretização dos meus sonhos, por enfatizar constantemente o tamanho de meu potencial e estar sempre presente.

Um agradecimento especial à minha orientadora, professora Franciele Seger, que prontamente aceitou me orientar e foi essencial para que este trabalho fosse exitoso. Obrigada pelas valiosas contribuições.

A todos os professores da FEMA que contribuíram na minha jornada da graduação. Obrigada por todo conhecimento compartilhado.

Por fim, e não menos importante, agradeço a todos os demais que de alguma forma fizeram-se presentes nessa jornada. Contribuindo com a minha trajetória profissional e acadêmica.

“A injustiça que se faz a um é uma
ameaça que se faz a todos”.
Barão de Montesquieu.

RESUMO

A presente monografia aborda o tema do tráfico nacional de órgãos, mediante a análise dos Direitos Humanos e da Constituição Federal. A delimitação temática consiste em estudar o crime de tráfico de órgãos, sob o viés constitucional. A partir disso, verificar de que forma há a violação de direitos das vítimas, além de apurar os motivos que as influenciam a dispor do próprio corpo, de maneira ilegal, considerando o princípio da autonomia e a dignidade da pessoa humana. O problema de pesquisa repousa no questionamento: as previsões do direito são suficientes para punir os atos de tráfico de órgãos e viabilizar a proteção dos direitos das vítimas? O objetivo geral é analisar o crime de tráfico de órgãos sob a perspectiva da legislação brasileira e dos direitos humanos, a fim de investigar os principais infortúnios causados às vítimas, dissertando acerca das políticas públicas de reparação e a responsabilização das partes envolvidas. Justifica-se a relevância da pesquisa, uma vez que esta prática viola direitos humanos essenciais, explorando pessoas vulneráveis e muitas vezes levando à perda de vidas. Dessa forma, entende-se que a pesquisa possui grande significância social, ensejando maiores estudos e discussões acerca da problemática, possibilitando a compreensão de suas ramificações sociais e humanitárias, buscando assim maneiras de combatê-la e proteger os mais vulneráveis. Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa de natureza teórica, cujo tratamento de dados é qualitativo e a abordagem explanatória, visando fornecer informações para uma análise mais exata do tema. A pesquisa é bibliográfica, tendo-se utilizado a documentação indireta, por meio de livros, artigos científicos e legislações. O método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo, considerado que foram apresentadas hipóteses e o método de procedimento é o histórico, mediante o estudo das origens da temática. Para tanto, a monografia foi dividida em dois capítulos, sendo ambos subdivididos em três subtítulos. O primeiro capítulo destinou-se ao estudo da problemática através de sua contextualização histórica, sequencialmente definindo o seu conceito e posteriormente buscando identificar as principais vítimas deste crime. Posteriormente, realizou-se uma análise acerca da (im) possibilidade de legalização do comércio de órgãos e por fim, pesquisou-se sobre as violações aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana. No segundo capítulo, a pesquisa foi direcionada ao estudo de casos reais, com análise dos principais danos causados às vítimas, verificação de políticas públicas de prevenção ao tráfico de órgãos e estudo acerca da (in)suficiência do ordenamento jurídico para responsabilização dos envolvidos na prática do crime. Concluiu-se que, as legislações vigentes não são suficientes para responsabilizar os titulares de atos de tráfico de órgãos e ineficazes no que diz respeito à proteção dos direitos das vítimas. Portanto, a ausência de tipificação mais severa reflete diretamente na impunidade, corroborando no número de casos, tendo em vista não haver a correta responsabilização.

Palavras-chave: Tráfico de órgãos – Direitos Humanos – Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The present monograph addresses the issue of national organ trafficking through the analysis of Human Rights and the Federal Constitution. The thematic delimitation consists of studying the crime of organ trafficking based on the analysis of the 1988 Federal Constitution and the American Convention on Human Rights. From this perspective, it aims to verify how the rights of victims are violated, in addition to investigating the reasons that influence them to illegally dispose of their own bodies, considering the principle of autonomy and human dignity. The research problem centers on the question: are the legal provisions sufficient to punish acts of organ trafficking and to protect the rights of victims? The general objective is to analyze the crime of organ trafficking from the perspective of Brazilian legislation and human rights, in order to investigate the main hardships suffered by victims, discussing public policies for reparation and the accountability of the involved parties. The relevance of the research is justified since this practice violates essential human rights, exploiting vulnerable people and often leading to the loss of lives. Therefore, it is understood that the research has significant social relevance, prompting further studies and discussions on the issue, allowing for an understanding of its social and humanitarian ramifications, thus seeking ways to combat it and protect the most vulnerable. Regarding the methodology, it is a theoretical research with qualitative data treatment and an explanatory approach, aiming to provide information for a more precise analysis of the topic. The research is bibliographical, using indirect documentation through books, scientific articles, and legislation. The approach method used is hypothetical-deductive, considering that hypotheses were presented, and the procedural method is historical, through the study of the origins of the theme. To this end, the monograph is divided into two chapters, both subdivided into three subtitles. The first chapter is dedicated to studying the problem through its historical contextualization, sequentially defining its concept and subsequently identifying the main victims of this crime. Later, an analysis was carried out on the (im)possibility of legalizing the organ trade and, finally, research on the violations of human rights and the principle of human dignity. In the second chapter, the research was directed towards the study of real cases, with an analysis of the main damages caused to the victims, verification of public policies to prevent organ trafficking, and a study on the (in)sufficiency of the legal system to hold those involved in the crime accountable. It was concluded that the current legislation is not sufficient to hold those responsible for acts of organ trafficking accountable and is ineffective in protecting the rights of the victims. Therefore, the absence of more severe typification directly reflects on impunity, corroborating the number of cases, given the lack of proper accountability.

Keywords: Organ trafficking – Human rights – Dignity of human person.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

ABTO – Associação Brasileira de Transplante de Órgãos

SUS – Sistema Único de Saúde

DIDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ONU – Organização das Nações Unidas

CRFB -Constituição da República Federativa do Brasil

EUA – Estados Unidos da América

OMS – Organização Mundial da Saúde

ART. – Artigo.

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

MG – Minas Gerais

ONG – Organização Não Governamental

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

p. – Página

n. p. – Não Paginado

§ - Parágrafo

PE- Pernambuco

Nº- Número

UNITAU- Universidade de Taubaté

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 TRÁFICO NACIONAL DE ÓRGÃOS E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	08
1.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA E AS PRINCIPAIS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE ÓRGÃOS.....	11
1.2 LEGALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE ÓRGÃOS E A LIVRE DISPOSIÇÃO DO CORPO	16
1.3 VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	19
2 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS DE TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS E SEUS REFLEXOS ÀS VÍTIMAS	22
2.1 CASOS REAIS E OS PRINCIPAIS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS.....	25
2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO AOS ATOS DE TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS.....	27
2.3 A (IN)SUFICIÊNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS TITULARES DE ATOS DE TRÁFICO DE ÓRGÃOS E PROTEÇÃO DOS DIREITOS ÀS VÍTIMAS.....	33
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema o tráfico nacional de órgãos, sob a ótica do direito constitucional e dos direitos humanos. A delimitação temática consiste em analisar como o tráfico de órgãos ocorre, de que forma há a violação dos direitos das vítimas, partindo da análise da Constituição Federal de 1988 e demais normativas que versem sobre os Direitos Humanos. Após, investigar os motivos determinantes que influenciam as vítimas a disporem do próprio corpo, de maneira clandestina e sem amparo após o procedimento de alto risco, correndo, inclusive, risco de vida, considerando o princípio da autonomia e a dignidade da pessoa humana.

Sob esse viés, tem-se que a comercialização de órgãos se torna uma problemática de difícil solução, considerando que, apesar de o ordenamento jurídico possuir um aparato legislativo contrário a esta prática delitativa, ela tem se expandido pelo país e pelo mundo, sobretudo porque a necessidade de órgãos é muito maior do que a oferta. Nesse contexto, o problema de pesquisa repousa no seguinte questionamento: as previsões do direito são suficientes para punir os atos de tráfico de órgãos e viabilizar a proteção dos direitos das vítimas?

A partir da referida indagação, surgem duas hipóteses, que nortearão a pesquisa monográfica, quais sejam: a) o ordenamento jurídico brasileiro, através de legislação específica que regulamenta a matéria, é capaz de responsabilizar efetivamente os titulares de atos de tráfico de órgãos e viabilizar a proteção dos direitos das vítimas; b) apesar de haver no ordenamento jurídico brasileiro legislação específica, a Lei nº 9.434/97 não é suficiente para punir os responsáveis, fazendo com que haja impunidade dos atos e conseqüente violação aos direitos constitucionais e aos direitos humanos.

O objetivo geral da pesquisa é analisar o crime de tráfico de órgãos sob a perspectiva da legislação brasileira e dos direitos humanos, a fim de investigar os principais infortúnios causados às vítimas dessa modalidade delitativa, dissertar acerca das políticas públicas de prevenção à conduta criminosa e por fim, pesquisar sobre as formas de responsabilização das partes envolvidas.

Para tanto, constituem objetivos específicos: a) verificar o que é tráfico de órgãos, identificar quais são as principais vítimas dessa prática criminosa, compreender sobre as discussões acerca da (im)possibilidade da legalização do comércio de órgãos e a sua relação com o princípio da autonomia e a livre disposição do corpo, e averiguar as violações aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana; b) realizar a análise de casos concretos, para assim identificar os principais danos causados às vítimas, além de pontuar sobre as políticas públicas de combate e reparação a esse dano e avaliar a eficiência do ordenamento jurídico brasileiro no que tange à responsabilização dos agentes envolvidos na prática delituosa.

Infere-se a relevância da presente pesquisa e sua conseqüente justificativa, tendo em vista que embora haja previsão constitucional no que concerne à proibição de comercialização de órgãos, vive-se, ainda, em uma sociedade estruturalmente desigual. Nesse sentido, o crime tem como principal alvo indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica e social, sem recursos próprios suficientes e desamparados pelo Estado.

Nesse viés, a pesquisa apresenta grande relevância social, uma vez que esta prática viola direitos humanos essenciais, explorando pessoas vulneráveis e muitas vezes levando à perda de vidas. Logo, em discordância aos princípios basilares previstos na Constituição Federal de 1988 e demais normas infraconstitucionais, sendo de fundamental importância o combate e discussão acerca da problemática, com o intuito de criar medidas mais eficazes de combate e prevenção a esse delito.

No tocante à metodologia, trata-se de uma pesquisa de natureza teórica, visto que discutirá conceitos e argumentos através de teoria já existente. No que concerne ao tratamento dos dados, a pesquisa é qualitativa, aprofundando conceitos e informações. Referente aos objetivos propostos, a abordagem se dá de forma exploratória, a fim de fornecer informações para uma análise mais precisa do tema.

Ainda, no que se refere aos dados ou procedimentos técnicos, a pesquisa se caracteriza como bibliográfica, por meio da utilização de documentação indireta, constituída basicamente por livros, artigos científicos e legislações, a fim de analisar as principais contribuições teóricas existentes sobre o assunto. Quanto ao método de abordagem, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, tendo em vista que foram apresentadas hipóteses em relação à problemática. Ademais, referente ao método de procedimento, utilizou-se o método histórico, mediante o estudo das origens da

temática em questão para uma melhor compreensão dos desdobramentos na modernidade.

Relativamente à estrutura da presente monografia, ela está dividida em dois capítulos, ambos subdivididos em três subtítulos, que coincidem com os objetivos específicos da pesquisa. Assim sendo, no primeiro capítulo realizou-se a análise do tráfico de órgãos humanos através de sua contextualização histórica, definindo o seu conceito e posteriormente buscando identificar as principais vítimas da prática criminosa. Ademais, buscou-se analisar a im(possibilidade) da legalização do comércio de órgãos, como forma de redimir a atuação de organizações criminosas, pautando a discussão no princípio da autonomia e da livre disposição do corpo. Por fim, realizou-se uma abordagem constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana.

No segundo capítulo, a pesquisa foi direcionada ao estudo de casos reais ocorridos no Brasil, a fim de analisar os principais danos causados às vítimas, sequencialmente apresentando políticas públicas de prevenção aos atos de tráfico de órgãos e posteriormente o estudo objetivou apresentar a (in)suficiência do ordenamento jurídico brasileiro para responsabilização dos titulares de tráfico de órgãos e efetiva proteção dos direitos das vítimas.

1 TRÁFICO DE ÓRGÃOS E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

O tráfico de órgãos ainda é visto como tabu na sociedade. Todavia, as recentes discussões acerca da temática têm repercutido nos mais variados segmentos sociais, tornando a pauta de grande relevância pública. Isso porque, a prática delituosa viola direitos humanos fundamentais das vítimas e comprometem a integridade e confiança nos sistemas de saúde, além de causar insegurança jurídica, uma vez que às leis mostram-se insuficientes e ineficazes para reprimir este ato e viabilizar a proteção aos Direitos das vítimas.

Para compreender melhor o tema e analisar suas minúcias, este capítulo iniciará abordando os delineamentos históricos, sequencialmente apresentará a construção do conceito para definir o que é tráfico de órgãos, e posteriormente demonstrará aspectos em comuns que acabam potencializando possíveis vítimas, uma vez que as organizações criminosas seguem padrões similares em suas atuações. Além disso, evidenciará discussões controversas sobre a im(possibilidade) de legalização do comércio de órgãos, mediante análise do princípio da autonomia e da livre disposição do corpo e à violação à dignidade da pessoa humana. Por fim, a presente pesquisa abordará a temática sob o viés constitucional, analisando violações aos Direitos Humanos e ao Direito Constitucional.

1.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA E AS PRINCIPAIS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE ÓRGÃOS

O tráfico de órgãos é um fenômeno global que atinge os mais variados nichos da sociedade, estando seu conceito em constante modificação, tendo em vista que novas formas e comportamentos passam a caracterizá-lo. Nesse viés, embora haja regulamentação no sistema jurídico brasileiro, a problemática vem ganhando maior visibilidade apenas nas últimas décadas, resultado de relatos reais e denúncias realizadas. Até então, medidas de prevenção eram pouco discutidas e/ou apresentadas, visto que a atrocidade do crime o torna pouco crível diante da sociedade.

Logo, para compreender esse fenômeno, torna-se imprescindível analisar o contexto da doação de órgãos no Brasil na contemporaneidade. Inicialmente,

evidencia-se uma crescente demanda de pessoas enfermas necessitando de transplantes. Notavelmente, essa demanda surge de diversas doenças que agravam e debilitam o funcionamento de vários órgãos humanos. Em consequência disso, muitas pessoas se encontram inscritas na lista de espera por um doador, tendo no transplante a sua única esperança de vida (Pereira; Rezende; Rezende; Sousa, 2015).

Em contrapartida a isso, infere-se que os transplantes de órgãos têm tido um aumento significativo ao longo dos anos, e a razão disto se deu em virtude do aprimoramento das técnicas cirúrgicas e dos exames imunológicos para a seleção de doadores, além de um maior entendimento dos fatores que contribuem para a rejeição, junto ao desenvolvimento de novas e mais eficazes drogas imunossupressoras, entre outros avanços (Castro, 2021).

Nesse sentido, após expostas às razões que possibilitaram a eficácia dos procedimentos cirúrgicos e, o aumento das transplantações, denota-se que transplante pode ser conceituado como:

O transplante também chamado de transplantação, é um procedimento cirúrgico que consiste na transferência de órgãos ou parte destes, para fins terapêuticos nos seres humanos, tem como finalidade principal salvar ou melhorar as condições de vida do receptor. (Bilia et al., 2018, n.p.).

Nesta senda, transplante pode ser definido ainda como um procedimento cirúrgico no qual um órgão ou tecido danificado é substituído por um saudável, proveniente de um doador vivo ou falecido (ABTO, 2017).

À vista disso, de acordo com a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos, na atualidade, o Brasil se destaca internacionalmente na seara das transplantações, sendo o segundo maior país transplantador do mundo, atrás apenas dos EUA (Estados Unidos da América). Isso ocorre, pois, o país dispõe do Sistema Único de Saúde (SUS), que fornece atendimento abrangente aos pacientes transplantados e cobre cerca de 96% dos custos dos procedimentos (ABTO, 2017).

Além disso, o SUS mantém uma rede integrada que oferece assistência em todo o país tanto para os pacientes necessitados de transplantes, quanto para os potenciais doadores, observando os critérios estabelecidos na lista única de espera nacional (Marques, 2019).

Entretanto, embora o país se destaque globalmente pela quantidade de transplantes realizados, ainda enfrenta um deficit significativo: a disponibilidade de órgãos não atende à demanda de pacientes que aguardam na fila de espera única para transplantes, o que frequentemente leva o paciente à morte antes da concretização do procedimento cirúrgico. Essa situação degradante, impulsiona os pacientes que dispõem de boa condição financeira a recorrerem ao mercado ilegal, eis que a disponibilidade de órgãos é muito mais ampla, fato este, que contribui para o surgimento do tráfico de órgãos (Castro, 2021).

Ademais, no que se refere ao surgimento do tráfico de órgãos, Daniela Alves Pereira de Andrade afirma que:

As possibilidades geradas por este desenvolvimento tecnológico, pelas inovações científicas, pela ampla disseminação de novos equipamentos, de drogas e procedimentos cirúrgicos que objetivam prolongar a vida humana acabaram acompanhadas da escassez de doadores gerando mais um comércio em escala global que, no entanto, apresenta caráter ilícito: o Tráfico de Órgãos. (Andrade, 2011, p. 2).

Em conformidade a isso, aduz-se que apesar do avanço da medicina na área de transplantes e do aumento de ocorrências nos últimos anos, a oferta limitada de doação de órgãos continua sendo um fator que dificulta o desenvolvimento dos programas de transplantes no Brasil (Vicari, 2010).

Logo, mediante esse cenário, vislumbra-se que a escassez de órgãos decorre tanto de barreiras culturais, quanto religiosas e burocráticas. No Brasil, a doação é regulamentada através da lei nº 9.434/97, que objetiva precipuamente assegurar a transparência, segurança e ética no processo de transplantação. Partindo dessa premissa, tem-se que, a legislação em comento representou um marco importante na regulamentação da doação e transplante de órgãos no país, buscando o equilíbrio entre a necessidade de aumentar a disponibilidade de órgãos, e igualmente, proporcionar à proteção dos direitos dos doadores e receptores (Brasil, 1997).

Nesse cotejo, a referida lei prevê duas possibilidades para a doação de órgãos e tecidos, quais sejam: transplantes intervivos e post mortem. No que tange o processo de transplantes intervivos, a norma disciplina que o procedimento pode ocorrer entre familiares ou por meio de autorização judicial. À opção por esta modalidade de transplante é resguardada pela lei nº 9.434/97, em seu art. 9º:

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (Brasil, 1997, n.p.).

De igual forma, a possibilidade de transplantes na modalidade post mortem é resguardada nos artigos 3º e 4º, ambos da lei nº 9.434/97, os quais determinam:

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida à linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (Brasil, 1997, n.p.).

Dentro deste contexto, destaca-se que, a decisão central sobre a doação é de responsabilidade da família, que pode representar o desejo do paciente em vida ou fazer uma escolha livre. Em alguns casos, quando a família conhece o desejo do paciente, a decisão familiar sobre a doação e a consequente assinatura do termo de consentimento para o procedimento cirúrgico baseiam-se na certeza e no respeito à vontade do paciente em vida. Entretanto, essa decisão muitas vezes é permeada por tensões familiares devido à falta de informação sobre o desejo do paciente (Cajado; Franco, 2017).

Nessa seara, a recusa familiar tem sido apontada como uma das principais causas da diminuição da disponibilidade de órgãos de doadores falecidos. Diante disso, Vanessa Aramuni Meira da Silva Gonçalves esclarece os principais motivos da recusa familiar para a efetivação da doação de órgãos:

Desconhecimento da vontade do doador, abordagem inadequada, inadequação no sistema de doação de órgãos, desinformação sobre morte encefálica, religiosidade, aparência externa do possível doador vivo e falta de esclarecimentos prévios sobre a possibilidade de morte encefálica. (Gonçalves, 2011, n.p.).

Além disso, denota-se que a desigualdade econômica desempenha um papel significativo no surgimento e na perpetuação do tráfico de órgãos, uma vez que as

organizações criminosas valem-se das vulnerabilidades dos indivíduos economicamente desfavorecidos (Abreu, 2014). Assim, na concepção da autora:

Ocorre hoje, não só no Brasil, mas em todo o mundo, um crime onde, aqueles que possuem dinheiro e estão dispostos a gastar, e muito, compram órgãos em um mercado negro que só tem crescido nos últimos tempos movimentando bilhões ao ano. Verifica-se assim uma desigualdade gritante onde, só sobrevivem aqueles que são mais favorecidos financeiramente, há uma verdadeira mercancia de órgãos humanos, o que é expressamente vetado por lei. (Abreu, 2014, p. 20).

Outrossim, destaca-se que o tráfico de órgãos evoluiu com o surgimento do turismo de transplante na década de 1970. Essa prática se pautava na saída de pacientes ricos de seus países de origem, com destino às nações mais pobres, onde havia uma oferta maior de órgãos disponíveis para compra. Aliado a isso, salienta-se que a falta de regulamentação e a disponibilidade de doadores dispostos a vender seus órgãos por uma compensação financeira impulsionaram esta conduta delitiva (Mendonça, 2021).

Nesse sentido, a Declaração de Istambul tratou de conceituar o turismo de transplante, dispondo que:

As viagens para fins de transplante são a circulação de órgãos, doadores, receptores ou profissionais do setor do transplante através de fronteiras jurisdicionais para fins de transplante. As viagens para fins de transplante tornam-se turismo de transplante se envolverem o tráfico de órgãos e/ou o comércio dos transplantes ou se os recursos (órgãos, profissionais e centros de transplante) dedicados à realização de transplantes para os pacientes de fora de um determinado país prejudicar a capacidade de prestação de serviços de transplante para a sua própria população. (Declaração de Istambul, 2008, p. 2).

À vista disso, evidencia-se que o turismo de transplante se tornou uma indústria lucrativa, alimentada pela crescente demanda por órgãos em países desenvolvidos e pela disponibilidade de doadores em países mais pobres. Diante desse cenário, elenca-se que as organizações criminosas atuantes no ramo, valem-se da exploração de pessoas vulneráveis, coagindo-as ou as enganando, a fim de que vendam seus órgãos, obtendo em compensação uma fração mínima do valor que os órgãos são vendidos no mercado negro (Leite; Pereira, 2020).

A partir dessa análise preliminar, impende frisar que em 2008, em Istambul na Turquia, representantes de organismos científicos, médicos, governamentais e especialistas em ética de todo o mundo se reuniram para debater as problemáticas

que permeavam o processo de transplantes de órgãos. Diante daquela situação, era de comum senso a necessidade de elaborar um documento que regulamentasse e supervisionasse a lisura dos procedimentos, desde o momento da doação até o processo de transplantação (Santos, 2022).

Nesta ocasião, elaborou-se a Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplantes, o que significou um marco para o combate desta prática ilícita. Além disso, pode-se obter uma melhor conceituação acerca do que é o tráfico de órgãos, qual seja:

O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, raptos, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante. (Declaração de Istambul Sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante, 2008, p. 2).

A partir disso, destaca-se que a conceituação apresentada serviu como instrumento para fornecer uma base sólida para a formulação de políticas e legislações destinadas a combater essa prática criminosa. Além disso, a Declaração apresentou estratégias para aumentar a cooperação internacional no combate ao tráfico de órgãos, incluindo dessa forma a troca de informações entre países, o fortalecimento dos sistemas de monitoramento e fiscalização e a promoção da conscientização pública sobre os riscos e consequências do tráfico de órgãos (Torres, 2007).

Por conseguinte, faz-se necessário contextualizar as disposições das legislações brasileiras no que se refere a proibição de comercialização de órgãos para melhor compreender acerca da problemática. Nesse viés, iniciar-se-á a abordagem por meio da previsão constitucional, uma vez que a CRFB/88 é categórica no que diz respeito à comercialização, prevendo que:

Art. 199, §4º-A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (Brasil, 1988, n.p.).

Além da previsão constitucional, o ato de disposição do próprio corpo é regulamentado pelo Código Civil, que estabelece em seu art. 14 esta possibilidade, desde que observados o caráter científico e altruístico, e a disposição gratuita. Conforme segue: “Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte”. (Brasil, 2002, n.p.).

Outrossim, a comercialização de órgãos encontra-se tipificada no direito penal brasileiro por meio do dispositivo inserto no art. 15 da lei nº 9.434/97, o qual dispõe: “Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa”. (Brasil, 1997, n.p.).

Nesse contexto, a lei mencionada apresenta dois elementos centrais, expressos nos verbos comprar e vender. Ao analisar o texto da lei, é evidente que o legislador objetivou criminalizar a ação de comercializar partes do corpo humano para transplante, sempre que houver intenção lucrativa associada (Arruda, 2004).

Assim, os autores Barros, Deodato e Santos abordam que:

A legislação brasileira descrimina como ato ilícito quem “vende” seu órgão, fazendo com que a vítima fique no mesmo nível do comprador ou facilitador, oprimindo, assim, sua condição de vulnerabilidade e, conseqüentemente, de vítima. Com tudo, em um cenário desses onde a “vítima” é equiparada ao comprador, a mesma não entregará o acontecido as autoridades, mesmo que tenha complicações pós-cirurgia, visto que se sente reprimido pela lei. Tal ação dificulta as investigações nesse tipo de crime. (Barros; Deodato; Santos, 2022, p. 8).

Dessa forma, elenca-se que à inobservância às normativas que regulam o processo de transplante de órgãos no Brasil configuram o crime, visto que, conforme mencionado anteriormente, qualquer forma de comércio ou lucro relacionado à doação de órgãos é expressamente vedada pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação infraconstitucional correspondente, isto porque, preveem as legislações, que a doação de órgãos deve ter como base a liberdade de decisão, a voluntariedade, o altruísmo e a gratuidade (Brasil, 1988).

Todavia, destaca-se que apesar de haver no ordenamento jurídico brasileiro um aparato de normas garantidoras de direitos que preveem à vedação a comercialização de órgãos, a prática criminosa persiste em várias partes do mundo,

inclusive no Brasil, representando uma séria violação ao direito constitucional e aos direitos humanos (Vasconcelos, 2016).

À vista disso, tem-se que o tráfico de órgãos é uma forma contemporânea de exploração, visto que afeta principalmente as populações mais desfavorecidas, enquanto aqueles com recursos financeiros podem garantir sua saúde e bem-estar por meio desse processo. Conseqüentemente, a existência do ilícito penal na contemporaneidade reflete o fracasso da globalização neoliberal, decorrente da desigualdade e do capitalismo injusto (Romão, 2021).

Nesta sequência, salienta-se que o tráfico de órgãos ocorre mediante a atuação de dois grupos distintos, quais sejam:

A formação de quadrilha, envolvendo profissionais especializados, como médicos, enfermeiros, agenciadores, entre outros profissionais; e pessoas carentes de recursos financeiros, que enxergam esta prática como “lucrativa. (Duarte; Oliveira, 2016, p. 185).

A partir disso, infere-se que os países de onde provém o tráfico de órgãos são aqueles que enfrentam desafios econômicos, nos quais as populações mais vulneráveis, em troca de compensação financeira, se expõem a situações perigosas na busca por melhores condições de vida. Este comércio está intimamente ligado à pobreza e à infraestrutura precária de países em desenvolvimento, onde a falta de recursos, baixo nível de educação e falta de discernimento dos doadores são fatores significativos. Portanto, os órgãos são frequentemente provenientes de nações afetadas pela pobreza, como Índia, China e Brasil (Matte, 2017).

Por outro lado, os países que recebem esses órgãos são aqueles com economias robustas, pois aqueles com poder aquisitivo podem garantir sua saúde. Em sua maioria, os compradores vêm de países europeus, como Itália, Suíça e Alemanha (Alencar, 2007).

Além disso, existem países que funcionam como intermediários para o tráfico de órgãos, onde as cirurgias de transplante muitas vezes são realizadas, devido à presença de um sistema de saúde privado, com menor intervenção do Estado (Alencar, 2007). De acordo com o autor, os Estados caracterizam-se como:

[...] de origem quando são o local de saída de pessoas traficadas. Geralmente, trata-se de Estados pobres ou em desenvolvimento, com problemas sociais, econômicos, políticos, o que induz seus habitantes a se tornarem mais suscetíveis a propostas enganosas de trabalho em outros

locais. Receptores são aqueles que recebem essas pessoas e onde elas são exploradas em diversos setores da economia. Frequentemente, são Estados desenvolvidos, com indústrias prósperas e diversos setores de trabalho que não exigem mão de obra qualificada, cujas atividades são realizadas por estrangeiros, por receberem salários mais baixos. [...] Estados de trânsito, por sua vez, são aqueles que recebem inicialmente as pessoas traficadas, onde passam a sofrer exploração, mas são apenas um local de passagem, eis que se pretende enviá-las para outro Estado. (Alencar, 2007, p. 21).

Nesse diapasão, há de se ressaltar que o tráfico de órgãos é conduzido por organizações criminosas que exploram a vulnerabilidade socioeconômica das pessoas para realizar a extração de órgãos, seja com o consentimento delas ou através de remoção forçada. Logo, há evidente privação dos indivíduos de sua autonomia e dignidade, com a conseqüente violação dos princípios fundamentais inerentes à pessoa humana (Torres, 2017). Nesse mesmo sentido, aborda-se que:

O tráfico de órgãos é uma situação aterrorizante, age injustamente no momento mais difícil da vida das pessoas, seja na doença ou na dificuldade financeira. O que seria uma possibilidade fantástica de esperança de vida vem impactando todo o sistema e é um crime difícil de ser visível, por se tratar de profissionais especialistas que por qualquer modo depositamos nossa confiança e nossas vidas e de pessoas que amamos, que sabem o que estão fazendo, pois os infratores que cometem esse ato totalmente ilícito não estão em carros pretos sequestrando crianças ou adultos nas ruas de periferias das grandes cidades, e sim os crimes acontece em consultórios e salas cirúrgicas clandestinas ou não. (Besson, 2018, p. 02).

No que concerne à identificação das principais vítimas do tráfico de órgãos, impende frisar inicialmente, que todas possuem algo em comum: a vulnerabilidade econômica e social. Nesse sentido, destaca-se que a desigualdade social é um fator que influencia diretamente na decisão das vítimas em vender um órgão. Nas palavras de Barros, Deodato e Santos:

[...] a desigualdade social, o estado precário de alguns seres humanos e as condições em que vivem, muitos buscam uma forma de conseguir alguma renda, mesmo que ela venha de uma maneira ilícita. As organizações criminosas aproveitam da vulnerabilidade das vítimas, para lhes oferecerem as ofertas desse crime. (Barros; Deodato; Santos, 2022, p. 1).

Nesta senda, salienta-se que o tráfico de órgãos humanos afeta predominantemente indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica e social, que percebem a venda de um órgão como a única alternativa para melhorar sua condição de vida precária (Macedo; Vieira, 2018). Ainda, segundo Torres “atinge

significativa parcela da população [...] que vive em condições precárias, sem recursos próprios suficientes e desamparados pelos seus respectivos Estados.” (Torres, 2007, p. 5).

Da mesma forma, segundo Micaela Ferreira e Paulo Borges, a condição de vulnerabilidade é um fator determinante nas causas do tráfico. As vítimas frequentemente encontram-se desempregadas e sem meios de subsistência, enfrentando dificuldades financeiras. Essa situação de vulnerabilidade, em conjunto com fatores sociais e culturais, contribui para a sujeição ao recrutamento clandestino, aliciamento e venda voluntária de órgãos. Relatos indicam que as vítimas, na maioria dos casos, são mães solteiras, imigrantes ilegais ou refugiados, profissionais desempregados com baixo nível de escolaridade e indivíduos que desconhecem a natureza desse tipo de crime (Borges; Ferreira, 2017). Ainda, de acordo com os autores:

[...] os aliciadores costumam atrair suas vítimas prometendo uma oportunidade promissora, que predomina a promessa de emprego, e se aproximam com boa apresentação pessoal, inspiram confiança e recrutam essas pessoas tirando proveito da fragilidade que possuem em razão de dificuldades pessoais, assim, a vulnerabilidade e a necessidade das pessoas fazem delas vítimas. (Borges; Ferreira, 2017, p. 11).

Além disso, destaca-se que a maioria dos casos envolve pessoas que são enganadas e deslocadas por vontade própria, sendo persuadidas a entrar em situações de exploração extrema. Este aspecto é particularmente relevante no contexto do tráfico de órgãos, onde indivíduos muitas vezes são iludidos por promessas de trabalho ou oportunidades econômicas e acabam se encontrando em situações de horror e desespero (Matte, 2017).

Dessa forma, destaca-se que mulheres, crianças e imigrantes são as principais vítimas do comércio ilegal de órgãos, uma vez que são alvos vulneráveis no sentido próprio do termo, o que agravado pela situação de pobreza e pela desigualdade de oportunidades os colocam nessa posição (Amaral; Carvalho; Félix, 2013). Assim, Caetano Alves Torres complementa que:

As razões que os “doadores” tem para vender seus órgãos são de verdadeiro estado de necessidade, os que vendem seus órgãos são sempre marginalizados, famintos, desempregados que não possuem outra forma para garantir sua própria sobrevivência e de seus familiares. Imigrantes ilegais e jovens imaturos são potenciais vítimas desse crime, por não terem

discernimento ou condições de decidirem de outro modo. (Torres, 2007, p. 06).

Por conseguinte, Arielle Souza Resende defende que para que ocorra tal prática:

[...] as vítimas deste crime podem ser ameaçadas, coagidas, raptadas, enganadas, sofrerem abuso de poder ou serem colocadas em uma posição de vulnerabilidade. Este crime tem como principais vítimas aquelas que: vendem seus órgãos, têm os seus órgãos sadios clandestinamente roubados enquanto ainda estão vivas e/ou após sua morte. (Resende, 2020, n.p.).

Nesse contexto, pode-se definir o conceito de vítima como sendo:

As pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido dano, seja físico seja mental, sofrimento emocional, perda econômica, ou que tenham sofrido substancial dano de seus direitos fundamentais, por meio de ações ou omissões que ainda não constituam violação das leis criminais nacionais, mas de normas relativas aos direitos humanos reconhecidos internacionalmente (ONU, 1985, p. 03).

Tendo em vista esses aspectos, ressalta-se que o processo de aliciamento para o tráfico inicia-se com promessas em relação ao trabalho, estudo ou até mesmo de um relacionamento amoroso. O primeiro passo geralmente é o contato entre o aliciador e a vítima, que pode ocorrer por meio das redes sociais, anúncios em jornais ou revistas, ou até mesmo por indicação de conhecidos. Assim, as vítimas são ludibriadas, e diante de sua realidade, acabam deixando-se enganar com falsas promessas de um futuro melhor (Tatagiba, 2019).

Logo, compreende-se que o tráfico de órgãos ocorre de várias formas, incluindo o rapto de pessoas para a remoção forçada de seus órgãos, a exploração de doadores vivos em situações de extrema vulnerabilidade e até mesmo a venda de órgãos de pessoas que foram executadas ilegalmente. Essa prática criminosa muitas vezes é realizada por redes criminosas transnacionais que operam clandestinamente e se aproveitam das falhas nos sistemas de saúde e segurança dos países (Nogueira, 2021).

Destarte, embora tenha ocorrido um avanço nas discussões sobre direitos humanos, o tráfico persiste como uma violação sistemática e constante desses direitos, sendo que a ampliação do escopo do tráfico, com suas implicações

multidimensionais, requer uma abordagem igualmente ampla e aprofundada para compreender e enfrentar esse desafio (Teresi; Rodrigues, 2023).

Diante o exposto, infere-se que as evidências históricas são mais do que eloquentes quanto à magnitude do assunto e demonstram a imprescindibilidade de discussão sobre o tráfico de órgãos como um problema de saúde pública brasileira. Ainda, demonstrou-se que a vulnerabilidade é o principal motivo da venda de órgãos pelas vítimas, e que, possivelmente, em caso da inexistência dessa situação degradante, não se falaria no delito de tráfico de órgãos.

O subcapítulo subsequente, analisará os aspectos positivos e negativos defendidos pelos autores relativamente a legalização da comercialização de órgãos, para assim avaliar a sua (im)possibilidade.

1.2 LEGALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE ÓRGÃOS E A LIVRE DISPOSIÇÃO DO CORPO

Considerando a grande demanda de transplantes, e a insuficiência de doações de órgãos realizadas, discute-se sobre a possibilidade da legalização da comercialização de órgãos e tecidos como uma possível solução para o problema. Atualmente, a venda de órgãos é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, há aqueles que argumentam a favor de sua legalização, uma vez que o desequilíbrio e a demora na obtenção de órgãos são os principais fatores que levam as pessoas a recorrerem ao comércio ilegal.

Nesta senda, pondera-se inicialmente que a principal justificativa daqueles que apoiam a legalização da venda de órgãos recai no fato de ainda haver um grande desequilíbrio entre a demanda por transplantes e a disponibilidade de doadores. No Brasil, essa discrepância persiste, resultando em uma escassez que afeta aqueles que aguardam por transplantes (Celin, 2018). Neste sentido,

[...] é possível notar que além de equilibrar a oferta e a procura por órgãos, a realização da transplantação seria praticamente imediata, salvando ainda mais vidas. Aqueles pacientes que se encontram em estado grave não precisariam esperar meses nas filas à espera de um órgão, pois com mais doadores, mais rápido seria encontrado um doador compatível para realizar a cirurgia. (Matte, 2017, p. 63).

Dessa forma, argumenta-se que o mercado é considerado o mecanismo apropriado para mitigar essa disparidade, pois incentivaria as doações de órgãos por meio de compensação financeira, proporcionando aos pacientes a oportunidade de sobreviver (Beltrame, 2020).

Este é o argumento mais comum entre os apoiadores da legalização da venda de órgãos, oferecendo uma potencial solução para a escassez de órgãos no sistema de saúde brasileiro. Sem dúvida, o estímulo financeiro aos doadores aumentaria significativamente o número de pessoas dispostas a doar seus órgãos. Logo, apesar de estar se recebendo pagamento pela doação, se salvaria vidas que poderiam ser perdidas enquanto aguardam em longas listas de espera (Matte, 2017).

Nesse sentido, é evidente que além de corrigir o desequilíbrio entre a demanda e a oferta de órgãos, a realização de transplantes seria praticamente instantânea, salvando um número ainda maior de vidas. Pacientes em estado crítico não precisariam aguardar meses nas filas por um órgão, pois com um maior número de doadores, seria mais ágil encontrar um compatível para realizar a cirurgia (Celin, 2018).

O renomado Gary Bay, agraciado com o Prêmio Nobel por suas pesquisas sobre o comportamento humano, afirmou que oferecer incentivos financeiros às pessoas para que vendam seus órgãos resultaria em um aumento da disponibilidade desses órgãos para doação e, por conseguinte, acabaria com as filas de espera por transplantes. Argumenta ainda, que a legalização da venda também resultaria em uma significativa redução nos preços dos órgãos, uma vez que a maior oferta os faria diminuir. Isso, por sua vez, afetaria o mercado clandestino, que não teria mais razão de existir devido à resolução do desequilíbrio entre oferta e demanda (Burgos, 2008).

Nesta senda, propõe-se inicialmente a concepção de um mercado de cadáveres humanos. Ele argumenta que o atual sistema de doações é dominado pelo altruísmo, o que é estipulado como a única motivação legal para a doação. Contudo, a implementação de um mercado para órgãos de cadáveres permitiria o exercício do direito à autonomia por parte do doador, ao mesmo tempo em que aumentaria a disponibilidade de órgãos para doação, gradualmente resolvendo o problema da escassez (Ávila et al., 2008).

Além disso, pondera-se que a venda dos órgãos não eliminaria o altruísmo, já que a retirada dos órgãos do falecido só seria possível com o consentimento da família, sem qualquer forma de coerção, ou seja, a decisão pela doação dos órgãos seria tomada livremente pela família (Ávila et al., 2008).

Nesse sentido, argumenta-se que o atual sistema, que proíbe a compra e venda de órgãos de cadáveres, é moralmente inferior, uma vez que tais órgãos poderiam salvar muitas vidas sem explorar as classes menos privilegiadas da sociedade, já que a compensação seria disponível para todos que optassem por essa ação. Ele também critica a comunidade médica por tentar impor uma ética e moral baseada exclusivamente no altruísmo, apesar de estar ciente das realidades do capitalismo social (Matte, 2017).

Um outro argumento levantado pelos apoiadores da legalização é o enfraquecimento do mercado clandestino. Ao permitir a compra e venda legal de órgãos, o desequilíbrio seria solucionado, o que reduziria a demanda por transações ilegais. Com o sistema estatal já oferecendo a oportunidade de adquirir órgãos, não haveria necessidade para o mercado clandestino realizar tal comércio ilegal (Sá; Oliveira, 2017).

No entanto, para que a legalização da comercialização de órgãos seja eficaz e elimine o mercado clandestino, as autoridades precisariam estabelecer um sistema que combata a corrupção e, especialmente, a coerção dos vendedores. É fundamental que qualquer medida social seja devidamente supervisionada pelas autoridades fiscalizadoras, especialmente no caso em questão, que envolve o corpo e a vida humana (Filho, 2019).

Defende-se ainda a necessidade de equilibrar a oferta e a demanda. Além disso, acrescentam que o país, por possuir um Sistema Único de Saúde (SUS), estaria em uma posição vantajosa para implementar uma política de compra e venda de órgãos. Isso se daria por meio do sistema nacional unificado de saúde, que seria encarregado de administrar um banco de órgãos necessário para viabilizar esse tipo de transação (Domingos; feraz, 2021).

Outro argumento frequentemente utilizado para apoiar a comercialização de órgãos é o da autonomia individual. Argumenta-se que os seres humanos têm o direito de autonomia e liberdade para tomar decisões que afetem suas vidas. Da mesma forma, têm autonomia sobre seus corpos e como os utilizam. Portanto, ao optar por vender um órgão, a pessoa exerceria sua autonomia para fazer com seu corpo e sua vida o que deseja livremente, desde que não prejudique os outros (Botelho, 2021).

Nesse aspecto, é possível concluir que se o indivíduo possui o direito de respeito a sua vontade, este pode decidir vender seus órgãos, haja vista não representar prejuízo ou risco a nenhuma outra pessoa a não ser ele mesmo, o qual deve estar ciente dos riscos a que está se submetendo (Matte, 2017, p. 61).

Portanto, ao debater a legalidade da comercialização de órgãos, é crucial compreender que não se trata apenas de salvaguardar o fornecedor, mas também de respeitar sua autonomia. Embora a proteção da parte vulnerável seja essencial, como em qualquer sistema jurídico, a vulnerabilidade de alguém não implica sua incapacidade de tomar decisões sobre sua própria vida. Deve-se ter muita cautela ao afirmar que o fornecedor não tem direito à autonomia, especialmente quando se encontra em uma situação desesperadora (Ávila et al., 2008).

Além disso, alega-se que a legalização permitiria a regulamentação e fiscalização do processo de transplante, reduzindo os casos de tráfico ilegal de órgãos, sendo utilizado conceitos como a livre disposição do corpo (Filho, 2019).

A livre disposição do corpo humano refere-se ao direito de cada indivíduo em tomar decisões autônomas sobre seu próprio corpo, incluindo a possibilidade de consentir ou não com a doação de órgãos após a morte. Este princípio é fundamental para garantir a autonomia e a dignidade das pessoas, permitindo que elas exerçam controle sobre aspectos tão íntimos de suas vidas. No entanto, a legalização do comércio de órgãos pode comprometer essa liberdade, uma vez que incentiva a exploração e a mercantilização do corpo humano (Matte, 2017).

Nesse mesmo sentido, defende-se a ideia de que negar ao fornecedor o direito de decidir sobre a disposição de seu próprio corpo é uma forma de paternalismo, uma tentativa de proteger as pessoas de suas próprias escolhas. Nessas circunstâncias, o fornecedor, por ser economicamente desfavorecido, é considerado incapaz de tomar suas próprias decisões, e o Estado assume essa responsabilidade, proibindo a disposição do corpo e minando a autonomia do indivíduo (Sá; Oliveira, 2017).

Ao analisar os fundamentos que apoiam a legalização da comercialização de órgãos no Brasil, é necessário também listar e detalhar os aspectos desfavoráveis dessa legalização. Inicialmente, importante frisar que:-

[...] esta legalização contraria todo o ordenamento jurídico brasileiro, estando literalmente vedada pelo § 4º do art. 199 da CRFB/88. Muito embora este dispositivo não seja cláusula pétrea nos termos do art. 60, §4º, da CRFB/88, sustentamos que a indisponibilidade do corpo humano decorre do caput do art. 5º a CF/88, que é cláusula pétrea. Assim, se o corpo humano é inviolável, não se pode admitir que um órgão humano fosse objeto de negociação. Portanto, nem por emenda à constituição pode-se instituir a legalização do comércio de órgãos humanos. (Lima, 2012, p.170).

Nesse contexto, impende frisar que a autonomia do indivíduo é relativa. Logo, este fundamento por si só não pode ser considerado. Tendo isso em vista, a tutela constitucional dos direitos da personalidade impossibilita a legalização do comércio de órgãos, uma vez que isso poderia comprometer a integridade física e moral do ser humano, eis que a venda de órgãos é vista como uma forma de mercantilização da vida, onde os mais vulneráveis seriam explorados em troca de compensações financeiras, indo ao desencontro aos valores éticos e morais da sociedade (Beltrame, 2020). Logo, tem-se que:

Após a escravidão, abolida formalmente em nosso país em 1888, negociar órgãos, tecidos e parte do corpo humano é o que há de mais abjeto, transformando pessoas e seus corpos em coisas precificadas. Há notícia da existência de organizações criminosas transnacionais especializadas na prática desse crime, seja cooptando pessoas em situação de vulnerabilidade, seja sequestrando-as e extraindo os seus órgãos sem o seu consentimento. Como se vê, a capacidade do ser humano para a prática do mal não tem limites, merecendo severa repressão penal. (Delmanto; Júnior; Delmanto, 2014, p. 390).

Sendo assim, o tráfico de órgãos representa uma grave violação dos direitos humanos, caracterizada pela exploração de pessoas em situação de vulnerabilidade para a remoção ilegal de órgãos, muitas vezes sem o seu consentimento informado. Essa prática desumana submete os indivíduos a condições degradantes e viola sua dignidade, transformando-os em meros objetos de lucro (Siqueira, 2020).

Nesse ínterim, a legalização do comércio de órgãos humanos é incompatível com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, sendo que a comercialização de partes do corpo humano é vista como uma forma de mercantilização da vida, onde os mais vulneráveis seriam explorados em troca de compensações financeiras, indo de encontro aos valores éticos e morais da sociedade (Beltrame, 2020).

Além disso, a legalização do comércio de órgãos pode agravar as desigualdades sociais já existentes. A possibilidade de transações monetárias envolvendo órgãos poderia favorecer apenas aqueles que têm recursos financeiros para adquiri-los, deixando os menos favorecidos em desvantagem e vulneráveis à exploração. Isso poderia ampliar ainda mais a divisão entre ricos e pobres, exacerbando as disparidades sociais e comprometendo os princípios de justiça e equidade que devem nortear uma sociedade justa e inclusiva (Matte, 2017).

Compara-se ainda a comercialização de órgãos com a época da escravidão, apontando que, assim como os escravos de classes inferiores eram utilizados para servir a burguesia, apenas pessoas de baixa renda estariam dispostas a se submeter a um procedimento de transplante, vendendo partes do corpo para garantir sua sobrevivência. Isso, por sua vez, agravaria as desigualdades sociais no país (Lima, 2012).

Na concepção do referido autor, caso a comercialização de órgãos fosse legalizada, a riqueza pessoal determinaria a sobrevivência de cada indivíduo. Em um sistema onde o altruísmo é desconsiderado e apenas o valor monetário é levado em conta, as pessoas de baixa renda, afligidas por doenças que requerem transplantes, não teriam meios para adquirir novos órgãos, devido à falta de recursos financeiros. Em resumo, estariam sentenciadas à morte (Lima, 2012).

Nesse contexto, surge outro argumento, o da injustiça. Ao legalizar a compra e venda de órgãos, o sistema deixaria de promover a doação voluntária e altruística. Isso significaria que, para realizar um transplante, o paciente precisaria obrigatoriamente pagar. No entanto, surge a questão sobre aqueles que não têm recursos para pagar por um órgão, uma realidade econômica para muitos no Brasil. Esses indivíduos seriam pressionados e incentivados a vender seus órgãos, mas quando precisassem de uma doação, teriam que a comprar, o que tornar-se-ia totalmente inviável, ante a ausência de condições de manter o mínimo necessário para sua subsistência (Botelho, 2021).

Destarte, a legalização do comércio de órgãos pode abrir precedentes perigosos, comprometendo os princípios fundamentais da dignidade humana e da solidariedade social, sendo que, ao permitir que partes do corpo humano sejam tratadas como mercadorias sujeitas às leis do mercado, há um sério risco de desvalorização da vida humana e de sua instrumentalização para fins lucrativos. Nesse sentido, a mercantilização dos órgãos pode transformar o corpo humano em uma mercadoria, sujeita às forças do mercado, o que não vai de encontro aos valores éticos e morais que sustentam a nossa sociedade (Matte, 2017).

Portanto, traz-se à tona o voto do Ministro Relator Eros Grau, em um trecho da ADPF 153:

As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence a dignidade da pessoa humana como seu valor (valor de quem se arrogue a tanto). É que, então, o valor do humano assume a forma na substância e medida de quem o afirma e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensura. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem a humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submisso a tirania dos valores. (Brasil, 2010, n.p.).

Assim, cabe ao Estado assegurar a dignidade de todos os indivíduos, mesmo que isso implique a não consideração de sua autodeterminação. O direito à dignidade deve ser resguardado, pois o Estado tem a responsabilidade de garantir as necessidades do indivíduo, independentemente de sua vontade (Matte, 2017).

Além disso, a busca pelo lucro poderia levar à exploração de indivíduos em situação de vulnerabilidade, ferindo seus direitos fundamentais e afrontando a dignidade humana. Portanto, é fundamental considerar não apenas a eficiência do sistema de transplantes, mas também os valores éticos e morais que regem a sociedade (Lima, 2012).

Diante de tudo o que foi exposto, torna-se evidente a inviabilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil, principalmente devido à violação dos direitos fundamentais do ser humano e à sua redução a mera mercadoria. O corpo humano não deve ser objeto de comércio, pois possui um valor intrínseco que é inerente a toda pessoa, independentemente de sua classe social, etnia, raça ou cor (Filho, 2019).

É cediço ainda, que o transplante de órgãos representa uma das maiores conquistas da medicina moderna, possibilitando o tratamento eficaz de uma variedade de condições médicas. Logo, é fundamental garantir que todo o processo de doação e transplante de órgãos seja conduzido de acordo com princípios éticos e legais, respeitando os direitos e a dignidade de todas as partes envolvidas (Siqueira, 2020).

Ademais, infere-se que a legalização da comercialização de órgãos é inviável devido ao inciso III do artigo 1º da Constituição Federal do Brasil, que é uma cláusula pétrea. Além disso, após considerar os supostos benefícios dessa legalização, torna-se claro que, a longo prazo, os prejuízos superariam as vantagens. Isso resultaria na divisão da sociedade entre aqueles considerados meros objetos comerciáveis e aqueles que mantêm sua dignidade, exercendo seu direito à vida sem comprometer a dignidade e a vida daqueles que vendem os órgãos (Matte, 2017).

Desse modo, aponta-se que a necessidade de gratuidade das doações de órgãos, conforme estipulado no artigo 1º da Lei n.º 9.434/97, visa garantir o caráter altruísta do sistema de doações e desencorajar a formação de quadrilhas para venda de órgãos e tecidos, preservando assim a dignidade humana das partes envolvidas. Desta maneira, o princípio da dignidade humana é efetivamente aplicado, a honra do Estado Brasileiro é protegida e a exploração da miséria alheia é condenada (Ávila et al., 2008).

Destarte, cabe ao Brasil, como um dos países líderes em transplantes de órgãos no mundo, definir objetivos claros e desenvolver políticas que promovam e incentivem a doação de órgãos para assim erradicar a problemática e preservar de forma efetiva os direitos destas vítimas, o que será abordado de maneira mais aprofundada no tópico subsequente.

1.3 VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade humana e os direitos humanos são fundamentos essenciais que permeiam as sociedades modernas, estabelecendo princípios éticos e morais que orientam as relações entre os indivíduos e o Estado. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 são documentos que consagram esses princípios, garantindo a proteção e a promoção da dignidade humana em âmbito nacional e internacional. Nesse contexto:

A proteção dos direitos humanos é crucial para o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pois assegura os meios e recursos que cada indivíduo possui. O Estado surge para tutelar e salvaguardar os direitos humanos, proporcionando, assim, condições para que cada pessoa possa exercer sua dignidade (Madalena, 2017, p. 7).

Nesta senda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, afirma o princípio da dignidade humana como o fundamento de todos os direitos humanos. Dispõe assim, em seu art. 1º, que:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (ONU, 1948, n.p.).

Para Lima, o documento representa um marco na história da humanidade, visto que reconhece a dignidade intrínseca de cada indivíduo e estabelece padrões internacionais para a proteção dos direitos humanos (Lima, 2020).

No contexto brasileiro, a dignidade humana está intimamente ligada à garantia de direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à saúde, sendo que a Constituição de 1988 consagra esses direitos como cláusulas pétreas, ou seja, princípios fundamentais que não podem ser abolidos nem mesmo por emendas constitucionais. A proteção da dignidade humana é uma das principais finalidades do Estado brasileiro, cabendo a ele promover políticas e medidas que assegurem o respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos (Souza, 2019). Nesse ínterim:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I – a soberania;
II – a cidadania;
III – a dignidade da pessoa humana;
IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V – o pluralismo político. (Brasil, 1988, n.p.).

A dignidade humana, conforme estabelecido na Constituição Brasileira, é um valor supremo que deve ser respeitado e protegido em todas as circunstâncias. Ela está presente em diversos dispositivos constitucionais e serve como base para a garantia de outros direitos fundamentais. A dignidade humana é inerente a cada ser humano, independentemente de raça, sexo, religião ou condição social e deve ser reconhecida e respeitada por todos os indivíduos e instituições (Ávila et al., 2008).

A dignidade humana é um valor supremo que deve ser respeitado e protegido em todas as circunstâncias. Ela está intrinsecamente ligada à ideia de autonomia e liberdade do ser humano, reconhecendo sua singularidade e igualdade perante a lei, sendo que a garantia desses direitos é essencial para promover a dignidade humana e construir sociedades justas e inclusivas (Frigo, 2019).

O ser humano somente pelo fato de existir traz consigo o que se convencionou chamar de dignidade humana, que é todo o respeito devido

ao ser, que pelo fato ser humano merece independentemente da sua raça, origem, sexo ou condição social e financeira (Abreu, 2014, p. 13).

A dignidade humana é o fundamento de todos os direitos humanos, sendo o princípio orientador das relações sociais e políticas em uma sociedade democrática e justa. No entanto, o tráfico de órgãos representa uma grave violação a esses direitos, pois o comércio ilegal de órgãos envolve a exploração de pessoas em situação de vulnerabilidade para a remoção e comercialização de órgãos, muitas vezes sem o seu consentimento. Isso configura uma forma de escravidão moderna, onde as vítimas são tratadas como meros objetos de lucro, desprovidas de sua liberdade e dignidade (Bilia et al., 2018).

Além disso, as vítimas do tráfico de órgãos são frequentemente submetidas a condições degradantes e desumanas, sofrendo violações de sua integridade física e psicológica, além de serem privadas de seus direitos fundamentais (Souza, 2021).

A própria noção de tráfico de pessoas é o oposto à tutela dos direitos humanos. O tráfico de pessoas se funda no tratamento de indivíduos que são considerados apenas como objetos mercantis, utilizados com o fim exclusivo de gerar lucro àqueles que os exploram. Atinge pessoas em situação de precariedade e vulnerabilidade – em verdadeira situação de miséria humana – sendo um dos exemplos mais flagrantes de violação aos direitos humanos e de negação da dignidade da pessoa (Torres, 2007, p. 8).

O tráfico de órgãos é uma forma moderna de escravidão, na qual indivíduos são tratados como mercadorias, sem consideração por sua humanidade ou direitos básicos. Essa prática ignora completamente os princípios estabelecidos na DUDH (Declaração Universal de Direitos Humanos), que proclama a igualdade de todos os seres humanos em dignidade e direitos. Ao submeter indivíduos a condições desumanas e explorá-los para o comércio ilegal de órgãos, o tráfico viola diretamente esses princípios fundamentais (Bilia et al., 2018).

Além disso, o tráfico de órgãos frequentemente envolve o sequestro, a coerção e a exploração de pessoas em situação de vulnerabilidade. As vítimas desse crime são muitas vezes atraídas por promessas falsas de trabalho ou assistência médica, apenas para serem submetidas a cirurgias ilegais e remoção forçada de órgãos (Souza, 2021).

Essa prática representa uma clara violação do direito à liberdade e segurança pessoal, consagrado tanto na DUDH quanto na Constituição Brasileira. Além disso, a transformação do corpo humano em uma mercadoria reduz os indivíduos a objetos

de lucro, desconsiderando sua dignidade e valor como seres humanos, sendo que essa visão utilitarista da vida humana contradiz frontalmente os princípios éticos de respeito à pessoa e solidariedade, que são essenciais para a construção de uma sociedade justa e inclusiva (Frigo, 2019).

No tráfico de órgãos, essa finalidade é ainda mais exacerbada, já que é visível que uma parte do corpo de uma pessoa é vendida por um preço, tal como se fosse uma mercadoria e não algo intrínseco à própria humanidade daquele que é vitimado. A dignidade deste indivíduo é violada quando é posto um preço em parte de seu ser indisponível e ligado organicamente à sua própria integridade psicofísica (Torres, 2007, p. 44).

Dessa forma, o tráfico de pessoas constitui um crime organizado que viola diretamente os direitos humanos, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988, que garante a dignidade a todas as pessoas. A partir desse princípio, compreende-se que os seres humanos não devem ser tratados como objetos, uma vez que o objetivo do crime é reduzir as vítimas a mercadorias, visando obter lucros desumanos (Oliveira, 2022).

Ademais, a retirada ilegal de órgãos enseja graves riscos à saúde física da vítima, podendo inclusive causar à morte. Nesse viés, aduz-se que há uma violação ao direito à vida, que é fundamental na subsistência do ser humano e assegurado a todos em igualdade de direitos, sem qualquer distinção, sendo por meio dele possível o exercício dos demais direitos, estando ligado diretamente à razão de sua existência (Frigo, 2019).

Nesta senda, destaca-se que o princípio da dignidade da pessoa humana visa proteger os indivíduos contra qualquer forma de violência ou agressão física, incluindo a exploração ilegal de seus corpos para o comércio de órgãos. Portanto, qualquer tentativa de traficar órgãos humanos constitui uma clara violação dos direitos humanos e deve ser combatida de forma vigorosa pela legislação nacional e internacional (Bilia, et al., 2018).

Nesse mesmo sentido, quanto a inviolabilidade do direito à vida, Kant defende a ideia de que:

O homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas, pelo contrário, deve ser considerado sempre em todas as suas ações como fim em si mesmo. Não posso, pois,

dispor do homem em minha pessoa para o mutilar, degradar ou matar. (Kant, 2004, p. 253).

É importante ressaltar que o tráfico de órgãos não apenas viola os direitos individuais das vítimas, mas também tem impactos profundos e duradouros em suas vidas e comunidades. A remoção forçada de órgãos não apenas causa danos físicos graves, mas também gera traumas psicológicos significativos que podem persistir por anos. Além disso, o comércio ilegal de órgãos contribui para a perpetuação da desigualdade social e econômica, uma vez que as vítimas frequentemente são pessoas vulneráveis que são exploradas devido à sua situação de vulnerabilidade (Bilia, et al. 2018).

As consequências para as vítimas transcendem os limites físicos, adentrando o domínio psicológico, sendo que ele acarreta traumas profundos, comprometendo a saúde mental e emocional das vítimas (Teresi; Rodrigues, 2023).

Assim, como o estigma social associado a essas experiências torna a reintegração na sociedade um desafio adicional, prolongando o sofrimento para além do período de exploração, sendo então destacado que a exploração da dignidade resulta em um ciclo de vulnerabilidade, muitas vezes perpetuado ao longo das gerações (Sousa, 2012). Essa atividade ilícita não apenas compromete a integridade física e psicológica das vítimas, mas também desrespeita seus direitos fundamentais como seres humanos (Vasconcelos, 2016).

O tráfico de órgãos é uma questão que desafia os princípios fundamentais do direito constitucional e dos direitos humanos, colocando em xeque a liberdade, a segurança e a dignidade das pessoas. No contexto dos direitos humanos, a preservação da autonomia individual e da integridade física e psicológica é essencial para garantir uma vida digna e livre de qualquer forma de exploração ou coerção (Abreu, 2014).

O conceito de Direitos Humanos para Flavia Piovesan:

[...] é dotado de universalidade, pois possui extensão universal, pois basta possuir condição de pessoa para ser titular de direitos. Portanto, o ser humano é visto como um ser essencialmente moral com unicidade existencial e dignidade [...]. (Piovesan, 2022, n.p.).

Nesse contexto, o tráfico de órgãos representa uma grave violação dos direitos humanos, submetendo indivíduos a situações de extrema vulnerabilidade e desrespeito à sua dignidade. Portanto, para proteger os direitos humanos, evitar a

violação da dignidade humana e garantir a prevenção de crimes como o tráfico de órgãos e a comercialização ilegal destes, bem como outros delitos relacionados à necessidade de órgãos para transplantes, é essencial implementar normas e leis eficazes para regulamentar essas questões. (Torres, 2007).

A partir da visão histórica, conceitual e exemplificativa do tráfico de órgãos já delineada, faz-se necessário ainda, a abordagem a partir da análise de casos concretos, para assim vislumbrar os principais danos causados às vítimas deste ato criminoso, bem como, analisar a (in) suficiência do ordenamento jurídico para responsabilização dos titulares de atos de tráfico de órgãos e a efetiva proteção dos direitos das vítimas, reflexões estas que serão analisadas no próximo capítulo.

2 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS DE TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS E SEUS REFLEXOS ÀS VÍTIMAS

Conforme já mencionado anteriormente, o tráfico de órgãos humanos constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos contemporâneos. Esta prática ilícita envolve a remoção, o transporte, a venda e a compra de órgãos humanos sem o consentimento adequado dos doadores ou sob coerção, representando um fenômeno global que afeta tantos países desenvolvidos quanto em desenvolvimento. No Brasil, o tráfico de órgãos é uma questão especialmente preocupante, dadas as vulnerabilidades sociais, a corrupção e as lacunas na fiscalização e na aplicação da lei.

Nesse viés, ressalta-se que apesar de o Brasil possuir um dos maiores sistemas públicos de transplante de órgãos do mundo, casos de tráfico de órgãos têm sido relatados no país, destacando a persistência de atividades criminosas que exploram as populações mais vulneráveis. Esses casos revelam um mercado clandestino onde vidas humanas são tratadas como mercadorias, desafiando não apenas o sistema de saúde, mas também a justiça e a segurança pública.

Logo, neste capítulo será analisado três casos polêmicos que evidenciam a ocorrência do tráfico de órgãos no Brasil, para assim compreender as dinâmicas que sustentam essa prática e as respostas institucionais diante do problema. Através de uma abordagem multifacetada, pretende-se discutir a legislação vigente, identificar as falhas na sua implementação e propor soluções que possam contribuir para a

erradicação deste crime hediondo, quais sejam: o caso Pavesi, o caso da Operação Bisturi e o Caso Kalume.

2.1 CASOS REAIS E OS PRINCIPAIS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS

No Brasil, há casos reportados de tráfico de órgãos humanos. Nesse sentido, visando tutelar os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, investigar a prática do ato ilícito no país, em 2004, a Câmara dos Deputados realizou uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito), presidida pelo ex-deputado Neucimar Fraga e tendo como relator o deputado federal Pastor Pedro Ribeiro (CPI, 2004).

Partindo dessa premissa, tem-se que “A CPI do Tráfico de Órgãos instaurada tomou conhecimento de vários casos, mas investigou profundamente três de grande repercussão no Brasil” (Amaral, 2018, p.06).

À vista disso, citar-se-á, inicialmente, o caso do menino Paulo Pavesi, que deu origem à CPI. A partir desse caso, foi possível averiguar as denúncias realizadas e comprovar efetivamente a ocorrência do tráfico de órgãos no Brasil, cujo crime se dava mediante irregularidades no esquema de transplantes de órgãos (Costa, 2017).

Nesta senda, denota-se que o caso Pavesi originou-se com a queda de Paulinho de uma altura de 10 metros, em 19 de abril de 2000, em Poços de Caldas/MG. Na data, o menino encontrava-se brincando com amigos na área de lazer no topo do prédio onde morava, momento em que se apoiou na grade de proteção que cercava a área, escorregando e caindo no teto da cabine onde ficavam os porteiros do edifício (Silva, 2015).

Em decorrência do acidente, o menino de 10 anos sofreu “[...] impacto na cabeça, ferimentos no nariz e inchaço nos olhos, permanecendo consciente após o fato, mas precisou realizar cirurgia por ter coágulos no cérebro” (Costa, 2017, p. 31).

Em sequência, sobreveio o diagnóstico de morte encefálica. Na concepção de Silomar Leal de Souza, morte encefálica pode ser conceituada como “[...] à parada irreversível das funções cerebrais e tronco encefálico, tendo o mesmo valor da morte clínica” (Souza, 2007, p. 8).

Diante de tal situação, a família ainda consternada com a perda, optou em autorizar a doação de seus órgãos, com o intuito de salvar novas vidas (Steffens,

2015). No entanto, posteriormente, o pai de Paulo Pavesi descobriu uma série de irregularidades no transplante, visto que:

[...] ao ir no setor financeiro do hospital pagar a conta, descobriu que procedimentos e materiais referentes à doação foram cobrados indevidamente, fato que não ocorre quando a pessoa é doadora de órgãos, pois não cabe à família arcar com os custos do procedimento. (Costa, 2017, p. 31).

Nesta sequência, diante da recusa do hospital em retirar esses gastos da fatura, uma sindicância foi instaurada, revelando várias irregularidades no atendimento prestado ao menino Pavesi, inclusive no que se refere à doação de órgãos e ao prontuário médico, que estava incompleto e havia sido alterado durante as investigações. Além disso, constatou-se o desaparecimento de exames de Paulinho, como a arteriografia, documento que comprovaria a ausência de função cerebral e, conseqüentemente, a morte encefálica (Silva, 2015).

À frente, destaca-se que mais autores já abordaram sobre o assunto. Nesse contexto, Hugo Leandro Silva versa que:

No Brasil muitos casos já foram investigados, um dos crimes mais divulgados foi o caso do menino Paulo Veronesi Pavesi, o Paulinho, na época com 10 anos. Os médicos comunicaram os pais da morte encefálica e a família consentiu a doação dos órgãos, depois de um ano através de uma investigação para apurar valores cobrados indevidamente pelo hospital, o pai do menino foi comunicado que seu filho foi assassinado pelos médicos e que desde o momento que deu entrada para o tratamento, o menino foi visto como um doador. Esse caso é mais um entre muitos da tragédia silenciosa que acontece diariamente no Brasil e no mundo. Os médicos envolvidos no caso de Paulinho não estão presos. Os mesmos foram condenados pela justiça, mas absolvidos pelo Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, onde o caso ficou conhecido como o caso de "Poços de Caldas". (Silva, 2016, n.p.).

Logo, partindo dessa premissa, ficou comprovado que os órgãos foram retirados enquanto o menino ainda estava vivo, com o objetivo de destiná-los à comercialização ilícita, e não à lista oficial do Sistema Nacional de Transplantes. Evidenciou-se, assim, a atuação de uma organização criminosa que buscava obter vantagens indevidas por meio do tráfico de órgãos (Steffens, 2015).

Tendo em vista o ocorrido, suscitou-se uma série de questionamentos sobre a ética médica e os procedimentos legais relacionados aos transplantes de órgãos, considerando que, para a realização de um transplante, é imprescindível o

diagnóstico de morte encefálica registrado por no mínimo dois médicos autorizados, o que não foi observado no referido caso (Amaral, 2018).

Tal disposição encontra-se prevista no art. 3º da Lei nº 9.434/97, o qual aduz:

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humanos destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina. (Brasil, 1997, n.p.).

De acordo com a CPI, mais irregularidades foram reveladas no Hospital Santa Casa de Misericórdia, onde ocorreu o transplante, como a ausência de documentação adequada, a utilização de termos inadequados nos registros médicos e o envio de córneas para instituições não autorizadas, entre outros problemas identificados (Brasil, 2004).

Nesse viés, ressalta-se que o envolvimento do Instituto Penido Burnier, dirigido pelo mesmo médico responsável pelo transplante de Pavesi, levantou suspeitas adicionais sobre o direcionamento fraudulento de órgãos e a cobrança indevida por procedimentos. Ademais, o fato de que a mãe de uma das crianças receptoras das córneas teve que pagar pela cirurgia evidencia ainda mais a natureza criminosa dessas atividades. (Silva; Souza, 2015).

Segundo o ente ministerial responsável pelo caso, o diagnóstico de morte encefálica havia sido forjado, motivo pelo qual houve o oferecimento de denúncia contra os médicos envolvidos no processo de transplantação. Nesse passo, destaca-se que este é o desdobramento mais recente de um caso que se estendeu por mais de duas décadas, revelando um esquema ilegal de extração e tráfico de órgãos humanos em Poços de Caldas nos anos 2000 (Costa, 2017).

Desse modo, importante trazer à tona parte da sentença proferida no presente caso:

A transcrição da CONCLUSÃO do ilustre RMP à f. 4365 (p.57) se faz mais uma vez, necessária por absolutamente correta, convencendo este magistrado da culpabilidade dos réus, que não são inocentes, como está devidamente provado no processo: Assim, conclui-se que os réus CELSO ROBERTO FRASSON SCAFI, CLÁUDIO ROGÉRIO CARNEIRO FERNANDES e SÉRGIO POLI GASPAR cometeram o delito tipificado no art. 14, § 4º da Lei nº 9.437/97 ao iniciarem os procedimentos cirúrgicos para a retirada de órgãos em criança viva, baseando-se em diagnósticos não condizentes com a realidade, aderindo à conduta criminosa

anteriormente perpetrada por Álvaro Ianhez, José Luiz Gomes da Silva, Marco Alexandre Pacheco da Fonseca e José Luiz Bonfitto. Por todo o exposto, conclui-se que a prova colhida não favorece os aditados, eis que desqualifica as negativas de autoria apresentadas por eles, fulcradas em sua maioria por argumentos EVASIVOS e DESARRAZOADOS, mera tentativa graciosa e INVEROSSÍMIL de se furtarem à ação da Justiça. (Destaquei). Importante também a transcrição do que consta à p. 63 da sentença do CASO 1, eis que aplicável ao presente caso: Afastadas, pois, todas as teses da digna Defesa, posto que: não houve causa excludente de ilicitude; os fatos narrados na denúncia são crime, com expressa previsão legal e, como visto, nunca atípicos; os fatos estão convenientemente provados e não são inexistentes e por óbvio, constituem infração penal com a lei cominando penas de reclusão. Quanto à fixação da pena no mínimo legal, como quer a Defesa, entendo não ser possível, conforme a fundamentação que será feita no momento oportuno, não esquecendo a lição do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio de Mello por ocasião do recente julgamento da Ação Penal n. 470: “Se uma das circunstâncias judiciais for negativa não há como fixar a pena no mínimo”. (TJMG, 2014).

Por conseguinte, importante frisar que a sentença supracitada foi anulada em 2016 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, eis que dois desembargadores determinaram que o processo deveria ser reanalisado para que os acusados respondessem especificamente pelo crime de homicídio doloso, caracterizado pela intenção de matar, enquanto um desembargador votou contra essa decisão, conforme ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA QUE CONDENOU OS RÉUS PELO DELÍTO DO § 4º DO ART. 14 DA LEI 9.434/97 (QUE DISPÕE DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE E TRATAMENTO), COMBINADO COM O ART. 29 DO CÓDIGO PENAL (CONCURSO DE PESSOAS) – PRELIMINAR DE OFÍCIO – NULIDADE – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI – ANIMUS NECANDI NARRADO PELO PARQUET E RECONHECIDO PELO MAGISTRADO – EMENDATIO LIBELLI – POSSIBILIDADE E NECESSIDADE, NESTA INSTÂNCIA REVISORA, DE ORDENAR A APLICAÇÃO DO INSTITUTO – REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA – VEDAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – SENTENÇA ANULADA – RECURSOS PREJUDICADOS. É do Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, e a equivocada capitulação legal dos fatos pelo Ministério Público não desloca a competência para o juiz singular, a quem cabe, em casos tais, proceder à emendatio libelli, ainda que em consequência da aplicação do instituto seja imputado crime mais grave, já que os denunciados não se defendem da capitulação legal, mas, sim, dos fatos narrados na denúncia e a apurados durante a instrução. A emendatio libelli pode ser determinada em segunda instância, mesmo quando não argüida por nenhuma das partes, e ainda que em recurso exclusivo da defesa. Neste caso, por força do princípio da proibição da reformatio in pejus, o Tribunal, na hipótese de recurso contra eventual sentença condenatória, não poderá agravar a situação dos réus (art. 617 do CPP). Sentença anulada, com determinações. V.V. O caso em questão se amolda, em tese, ao tipo penal previsto no art. 14 § 4º, da Lei nº 9.434/97, na primeira hipótese: remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa, sem diagnóstico de morte encefálica a ser constatada e registrada nos moldes da Resolução nº 1.480/97 do Conselho Federal de Medicina.

Incabível a emendatio libelli, sendo de se rejeitar a preliminar. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0518.13.001937-6/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - 1º APELANTE: SÉRGIO POLI GASPAR - 2º APELANTE: CELSO ROBERTO FRASSON SCAFI, CLÁUDIO ROGÉRIO CARNEIRO FERNANDES - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: P.V.P. A C Ó R D Ã O Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em, de ofício, ANULAR A SENTENÇA, COM DETERMINAÇÕES, VENCIDO O VOGAL. DES. FLÁVIO BATISTA LEITE RELATOR. (TJMG, 2016, n.p.).

À vista disso, verifica-se que, mesmo diante de uma situação tão grave, que inclusive foi objeto de CPI, sobrepõe-se a impunidade e o descaso do Judiciário, uma vez que, decorridos vinte anos da data do fato e os responsáveis ainda se encontravam em liberdade, enquanto o pai do menino, teve que se asilar na Itália, devido ao grande número de ameaças que vinha recebendo (Silva, 2015).

Portanto, Luma Mayara Sôta Damasceno Almeida afirma que:

O caso Pavesi escancara a comercialização da vida humana, dentro de um aparelhamento político do sistema de saúde que vitimiza pessoas vulneráveis, maculando a política nacional de transplante de órgãos, que por vezes é a única alternativa terapêutica possível para melhora do estado de saúde de milhares de brasileiros acometidos por uma enfermidade incurável (Almeida, 2024, n.p).

Por conseguinte, analisar-se-á a Operação Bisturi, desencadeada em março de 2003, e considerada um marco na luta contra o tráfico de órgãos no Brasil. Seu principal objetivo era desmantelar uma quadrilha que operava clandestinamente no país, especializada na retirada e venda ilegal de órgãos, principalmente rins. Essa quadrilha não apenas atuava no território nacional, mas também mantinha conexões internacionais, estabelecendo laços com países como África do Sul e Israel (Silva, 2018). Nesse mesmo sentido, Débora Maria Gomes Messias Amaral esclarece que a Operação Bisturi se refere ao:

[...] aliciamento e tráfico de seres humanos, pessoas de baixa renda recrutadas para vender um rim. Caso ocorrido em Pernambuco, quando uma quadrilha de tráfico de órgãos que negociava compra e venda de rins, foi desarticulada pela Polícia Federal. As pessoas eram aliciadas no Brasil para a venda de um dos rins em Durban, na África do Sul, para receptores de Israel, pois segundo apurou a Polícia Federal de Pernambuco, os israelenses por motivos religiosos, eram impedidos de realizar a cirurgia em seu país caso conhecido como “Operação Bisturi”. Gedalya Tauber, também conhecido como Gaudy, natural da Polônia, ex-major do Exército israelense encabeçava a quadrilha, e entrava em contato com pessoas da periferia de Recife oferecendo dinheiro pela cirurgia que ocorreria na África do Sul, com

todas as despesas pagas, para a retirada de um dos rins (AMARAL, 2018, p.06).

Nesta senda, infere-se que o esquema criminoso envolvia uma rede complexa de indivíduos, incluindo ex-militares, médicos, biólogos, agentes de viagens, advogados e funcionários de uma clínica particular de exames laboratoriais. Assim sendo, as organizações atuavam no Brasil mediante o aliciamento de brasileiros de baixa renda, residentes na periferia de Recife-PE, objetivando a obtenção de rins para comercialização (Souza, 2016). Ainda, de acordo com o autor, “Uma vez acertado o preço, eram levados até a África do Sul, onde realizavam o transplante e depois voltavam com a quantia combinada”. (Souza, 2016, p. 8).

Nesta sequência, aduz-se que o caso começou a chamar atenção das autoridades quando um casal, em situação de vulnerabilidade, procurou a delegada Dr.ª Beatriz Gibson, relatando terem sido coagidos a vender seus rins e que vinham sofrendo ameaças após desistirem do plano. (Silva, 2018).

Nesse viés, o presidente da CPI à época, relatou como atuava essa organização:

"Em Pernambuco, a CPI, em 2004, descobriu uma máfia que eles vieram para o Brasil, era formada por dois israelenses, um espanhol, um americano e sete brasileiros, entre eles médicos e militares da polícia de Pernambuco, com envolvimento de agências de viagem. Eles induziam os moradores, principalmente da periferia do Recife, a vender um dos seus rins. Essas pessoas eram levadas para a cidade de Durban, na África do Sul, e chegavam a receber até 30 mil dólares por um rim. E, ao chegar ao Brasil, como o dólar na época estava numa cotação alta como está agora, chegava na periferia com 100 mil reais, 120 mil reais, reformava casa, comprava um carro, e isso aguçava a curiosidade das outras pessoas. O que você fez? Ganhou na loteria? Não. Vendi um rim dos meus rins. Como? Tenho dois. Posso vender um". (Lima, 2016, n.p.).

A partir das investigações, descobriu-se que as vítimas eram levadas para Durban, na África do Sul, onde seus rins eram removidos cirurgicamente para serem vendidos a pacientes em Israel. Essa prática criminosa revelou um comércio internacional de órgãos, operando de maneira clandestina e desumana. Os candidatos a doadores eram, em sua maioria, pessoas de baixa renda, aliciadas por promessas de compensações financeiras atrativas (Guimarães, 2017).

Durante as investigações, constatou-se que muitos dos doadores se tornavam aliciadores, recrutando novas vítimas em troca de recompensas financeiras. A operação resultou na prisão e condenação de diversos envolvidos, incluindo o líder

da quadrilha, Gady, condenado a uma pena significativa de prisão. No entanto, após uma autorização para viajar a Israel em 2009, ele fugiu e foi capturado apenas em 2013, em Roma (Silva, 2018).

O relator da CPI, em seu relatório reconhece:

Apesar de a ação da Polícia Federal ter resultado na prisão da quadrilha, e denúncia de mais de 30 pessoas que venderam seus rins, calcula-se que o número possa ser maior, uma vez que se soube que a ação dos criminosos já ocorria há pelo menos 1 ano. Segundo informações dadas pelo Superintendente da Polícia Federal em Pernambuco, Wilson Salles Damázio, a antropóloga Nancy Scheper Hughes, especialista na análise do tráfico de órgãos, elogiou muito o Brasil na ação efetiva de combate à quadrilha e noticiou que essa quadrilha realizou cerca de 300 operações, tendo como base a Turquia, África do Sul e Israel, já sendo conhecida há 3 anos. (Brasil, 2004, n.p.).

Tendo em vista estes aspectos, aduz-se que a amplitude dessa operação evidenciou a dimensão do problema do tráfico de órgãos, revelando a necessidade urgente de medidas mais eficazes para combater essa prática nefasta e proteger a integridade dos indivíduos vulneráveis que são explorados nesse comércio ilegal (Guimarães, 2017).

Ainda, levando em consideração os casos de tráfico de órgãos ocorridos no Brasil, abordar-se-á também o Caso Kalume, ocorrido em 1987, na cidade de Taubaté, interior de São Paulo. De acordo com Luciana Aparecida Candida da Costa, evidenciou-se no presente caso, que pacientes eram submetidos à nefrectomia, conforme segue:

[...] a documentação médica mostrava estarem vivos, mas ainda assim, foram submetidos à nefrectomia bilateral, ou seja, foram retirados os dois rins, e quando eles reagiam na mesa de cirurgia, segundo depoimentos de enfermeiros, o médico efetuava manobras com o intuito de causar o óbito do paciente. (Costa, 2017, p. 29).

Dentro deste contexto, destaca-se que o médico Roosevelt Sá Kalume, então diretor do departamento de medicina da Universidade de Taubaté (UNITAU), foi fundamental na denúncia desse programa ilegal de extração de rins para doação e transplantes, realizado sem o seu conhecimento e consentimento (Costa, 2017).

A partir disso, destaca-se que a descoberta do esquema se deu quando Kalume percebeu inconsistências nos registros médicos e nas doações de órgãos realizadas no hospital em que trabalhava. Constatou ainda, que médicos

falsificavam prontuários de pacientes que ainda apresentavam sinais vitais, utilizando-os como justificativa para a remoção ilegal dos rins. Esses órgãos eram então enviados para um hospital em São Paulo, onde eram utilizados em transplantes (Prado, 2022).

Dessa forma, o escândalo provocado pelo caso supracitado levou à abertura de um inquérito policial em 1987 e, posteriormente, à realização de uma CPI em 2003. Num primeiro momento, cumpre destacar, que o caso Kalume revelou não apenas a existência do tráfico de órgãos, mas também a complexidade e a sofisticação desse tipo de crime, eis que realizado de forma oculta e bem planejada, motivo pelo qual esses esquemas criminosos podem levar anos para serem descobertos, o que dificulta ainda mais o combate a essa prática ilícita (Prado, 2022).

Logo, para melhor compreender a gravidade do caso, utilizar-se-á como exemplo o trecho de um depoimento relatado na CPI, o qual aduz:

"No caso de Taubaté, teve a enfermeira, que era chefe da enfermagem do hospital, ela testemunhou na CPI e teve casos onde o paciente que foi diagnosticado com morte cerebral, ao ter os órgãos retirados, ele reagiu com estímulos e a enfermeira disse: 'Doutor, mas esse paciente não está morto'. E ela disse na CPI que o médico pegou o bisturi, foi em cima do coração, perfurou o coração e disse: 'Ele está morto, sim. Pronto! Acabou a cena. (Brasil, 2004, n.p.).

Portanto, evidencia-se que, nos casos de tráfico de órgãos destacados, como o caso Pavesi, Kalume e a Operação Bisturi, as vítimas e suas famílias enfrentaram consequências devastadoras que violam seus direitos humanos e sua dignidade intrínseca. No caso específico do Menino Pavesi, cujo óbito foi resultado de um diagnóstico fraudulento de morte encefálica, a família foi confrontada não apenas com a perda trágica de um ente querido, mas também com a descoberta de um esquema criminoso que explorava a fragilidade do sistema de saúde. Apesar das investigações conduzidas pela CPI, os culpados não foram devidamente responsabilizados pelo crime realizado (Silva; Souza, 2015).

Da mesma forma, o caso Kalume e a Operação Bisturi revelaram não apenas a existência do tráfico de órgãos, mas também a complexidade e a sofisticação desse tipo de crime. Evidenciou-se ainda, que as vítimas geralmente encontram-se em situações desesperadoras, sendo exploradas e submetidas a condições degradantes, violando sua dignidade e autonomia (Silva, 2018).

A violação dos direitos humanos e da dignidade humana nesses casos vai além das vítimas diretas do tráfico de órgãos. Ela afeta suas famílias, que enfrentam o trauma e a dor da perda, muitas vezes sem encontrar justiça ou reparação adequada. Além disso, mina a confiança na integridade do sistema de saúde e na capacidade das autoridades em proteger seus cidadãos (Souza, 2021).

Esses casos reais de tráfico de órgãos evidenciam não apenas a crueldade e a desumanidade dessas práticas criminosas, mas também os danos irreparáveis causados às vítimas e suas famílias. A partir disso, é fundamental que sejam implementadas medidas eficazes de prevenção e combate a esse crime, garantindo a proteção dos direitos humanos e a integridade física e emocional dos indivíduos vulneráveis (Nogueira, et al., 2022).

Os prejuízos infligidos às vítimas do tráfico de órgãos são multifacetados e profundamente impactantes. Nesse contexto, aduz-se que as vítimas do tráfico de órgãos enfrentam uma série de consequências médicas graves devido à falta de cuidados adequados antes, durante e após a cirurgia de remoção do órgão. Consequentemente, a ausência de acompanhamento médico adequado pode levar a complicações graves, incluindo infecções, rejeição do órgão e até mesmo morte (Melo, et al., 2014).

Além das consequências físicas decorrentes da remoção forçada de um órgão, as vítimas enfrentam um trauma emocional duradouro, eis que na maioria das vezes são submetidas a condições desumanas durante o processo de extração e transporte dos órgãos, o que pode resultar em danos psicológicos significativos, incluindo ansiedade, depressão e estresse pós-traumático. Tal fato é agravado quando a legislação brasileira, por vezes, criminaliza essas vítimas, negando-lhes o apoio necessário e reforçando sua marginalização (Souza, 2021).

A abordagem legal muitas vezes falha em reconhecer o status de vítima dessas pessoas, resultando em sua marginalização e estigmatização ainda maior. Em vez de receberem assistência e proteção, são tratadas como criminosas ou cúmplices do crime, o que agrava ainda mais seu sofrimento e dificulta sua busca por justiça e reparação (Castro, 2017).

Essa criminalização das vítimas do tráfico de órgãos é profundamente injusta e contraproducente. Em vez de responsabilizar os verdadeiros perpetradores do crime – os traficantes e intermediários que lucram com a exploração e o sofrimento humano –, o sistema legal muitas vezes culpa as próprias vítimas, desviando o foco

da verdadeira justiça e proteção dos direitos fundamentais. Essa abordagem falha em abordar as causas subjacentes do tráfico de órgãos e em oferecer o suporte necessário para prevenir sua ocorrência futura (Guimarães, 2017).

É importante reconhecer que as vítimas do tráfico de órgãos enfrentam uma longa jornada de recuperação física e emocional. Nesse sentido, são necessárias políticas públicas eficazes para oferecer suporte adequado a essas pessoas, incluindo acesso a cuidados médicos, psicológicos e sociais (Nogueira, et al., 2022).

No entanto, o estigma social muitas vezes impede que essas vítimas busquem ajuda e se reintegrem à sociedade de maneira plena, sendo que a criminalização das vítimas contribui para um ciclo de violência e marginalização, tornando ainda mais difícil para essas pessoas se recuperarem e reconstruírem suas vidas após o trauma (Souza, 2016).

Em vez de receberem assistência médica, psicológica e social adequada, são submetidas a punições e estigmatização adicionais, perpetuando seu sofrimento e isolamento. Essa abordagem é incompatível com os princípios fundamentais dos direitos humanos e da dignidade humana, e requer uma revisão urgente e uma resposta mais compassiva e eficaz por parte das autoridades legais e governamentais (Carnavalli, 2021).

A falta de conscientização e o desprezo em relação ao tráfico de órgãos contribuem para a perpetuação desse crime hediondo. Dessa forma, é essencial educar o público sobre os riscos e consequências do tráfico de órgãos, bem como fortalecer as medidas de prevenção e combate a essa prática criminosa. Somente com uma abordagem abrangente e coordenada será possível enfrentar efetivamente esse desafio (Veras; Souza; Souza, 2020).

Além disso, é fundamental abordar as causas subjacentes do tráfico de órgãos, como a pobreza, a desigualdade social e a falta de oportunidades. Nesse ponto, destaca-se a importância de programas de desenvolvimento socioeconômico para reduzir a vulnerabilidade das comunidades a esse tipo de exploração. Ao abordar esses fatores estruturais, é possível criar um ambiente mais resiliente e proteger as pessoas contra o tráfico de órgãos e outras formas de exploração (Biasibetti, 2021).

Diante disso, busca-se impor que o Brasil trace políticas públicas a fim de proteger os direitos das vítimas e garantir a eficácia do ordenamento jurídico brasileiro, o que será delineado a seguir.

2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO AOS ATOS DE TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS

O tráfico de órgãos humanos é uma prática criminosa que viola gravemente os direitos humanos e a dignidade das pessoas envolvidas. Para combater essa modalidade delitiva, diversos países, incluindo o Brasil, têm implementado políticas públicas e leis específicas voltadas para a prevenção e o enfrentamento desse crime abominável.

As políticas públicas de prevenção ao tráfico de órgãos visam não apenas punir os responsáveis, mas também proteger as pessoas vulneráveis e garantir o respeito aos direitos humanos em todas as etapas do processo. No Brasil, as políticas de prevenção ao tráfico de órgãos são fundamentadas em leis específicas que regulam os transplantes de órgãos e tecidos, como a Lei nº 9.434/97 (Brasil, 1997).

Essa legislação estabelece os requisitos e procedimentos necessários para a realização de transplantes, garantindo a segurança e a integridade dos doadores e receptores. Além disso, a Lei nº 13.344/16 trata do enfrentamento ao tráfico de pessoas, incluindo o tráfico de órgãos, e estabelece medidas para prevenir e reprimir essa prática criminosa (Brasil, 2016).

O Código Penal, no seu artigo 149-A, define que o tráfico de pessoas é constituído pela ação de:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I – Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (grifo meu)

II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo

III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV – adoção ilegal, ou

V – exploração sexual

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (Brasil, 1940).

É fundamental ressaltar que a inclusão de tal parágrafo com suas definições ocorreu apenas por meio da Lei nº 13.344/2016, que apresenta sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, assim como medidas de atenção às vítimas (Brasil, 2016). A legislação e o governo brasileiro em muito deixam faltar questões para abordar a temática de forma mais completa, mesmo ela

sendo importante na sociedade, tendo isso em vista as penas, analisando então o inciso IV e as penas do artigo 149-A do Código Penal (Tabagita, 2019).

O crime de tráfico de pessoas já existia no ordenamento jurídico brasileiro, porém com uma abrangência mais limitada, contemplando apenas o tráfico de mulheres para fins de prostituição. Em 2005, a Lei nº 11.106 ampliou essa figura típica para incluir o tráfico internacional de pessoas com a mesma finalidade, além de estabelecer o crime de tráfico interno de pessoas para prostituição. Posteriormente, em 2009, a Lei nº 12.015 modificou os artigos, dando-lhes nova denominação e ampliando a finalidade do tráfico para incluir qualquer forma de exploração sexual, com influência do acordo de Palermo desenvolvido pela ONU (Frigo, 2019).

O Ministério Público, tanto em sua esfera estadual como federal, desempenha um papel essencial na investigação e no processo judicial dos casos de tráfico de pessoas, buscando responsabilizar os envolvidos e garantir a assistência às vítimas. Já o Poder Judiciário é responsável por julgar os crimes de tráfico e aplicar as penalidades previstas em lei, sendo que a atuação conjunta desses atores é fundamental para combater efetivamente o tráfico de órgãos e garantir a proteção dos direitos humanos (Torres, 2017).

A lei nº 9.434, por sua vez, dispõe de diversas medidas importantes para a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, sendo definido em seus primeiros artigos que:

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde (Brasil, 1997).

Ou seja, a doação e o transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano devem ser realizados de maneira legal e ética, seguindo as normas

estabelecidas pela legislação brasileira. Qualquer procedimento realizado fora dessas diretrizes pode ser considerado ilegal e sujeito a sanções legais. Isso significa que qualquer atividade que envolva a disposição desses elementos sem autorização prévia ou que não cumpra os requisitos de triagem estabelecidos pode ser considerada uma violação da lei, sendo definido no Art. 4º:

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida à linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte (Brasil, 1997).

Dessa forma busca-se assegurar que o procedimento esteja sendo realizado conforme a vontade dos envolvidos, sendo apenas os familiares os aptos a decidirem pela doação ou não, sendo criminalizada a remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver em desacordo com a legislação, prevendo pena de reclusão de dois a seis anos, além de multa, destacando também o agravamento a pena caso o crime seja cometido mediante pagamento ou promessa de recompensa, sendo a pena de reclusão de três a oito anos, além de multa (Brasil, 1997).

Outro ponto importante é o artigo 15, que criminaliza a compra ou venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, estabelecendo pena de reclusão de três a oito anos, além de multa. O parágrafo único desse artigo também inclui na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufere qualquer vantagem com a transação (Brasil, 1997).

Além disso, a legislação prevê sanções administrativas para os estabelecimentos de saúde e equipes médico-cirúrgicas envolvidas em crimes relacionados ao tráfico de órgãos e o artigo 21 permite que esses estabelecimentos sejam temporários ou permanentemente desautorizados pelas autoridades competentes, além de estabelecer multas para instituições particulares e proibições de estabelecer contratos com entidades públicas (Brasil, 1997).

Todavia, o tráfico de órgãos exhibe traços típicos de crime organizado, operando com equipes multidisciplinares e uma rede sofisticada para aquisição e comercialização de órgãos. Como resultado, frequentemente, essa forma de crime transcende fronteiras nacionais, tendo impactos além das fronteiras de um único país (Amaral, 2018).

Dessa forma, é essencial que os governos cooperem para fortalecer as organizações internacionais na luta contra o tráfico de órgãos, dado que esse crime frequentemente transcende fronteiras nacionais, tornando a fiscalização por um único país difícil (Castro, 2021). Ainda, de acordo com a autora:

Outro aspecto que dificulta o combate ao tráfico de órgãos são os sujeitos envolvidos na modalidade do delito de compra e venda de órgãos, haja vista que vigora de um lado o comprador de órgãos, que possui recursos financeiros e possui condições de comprar sua saúde, quando não consegue um transplante pelo sistema legal. Por outro lado, apresenta-se o vendedor de órgãos que, por estar em uma posição de vulnerabilidade, acaba vendendo seus órgãos em busca de uma melhor condição de vida (Castro, 2021, p. 39).

Diante disso, pode-se concluir que as vítimas do crime de tráfico de órgãos são negligenciadas pelo sistema, evidenciando a falha do Estado em proteger pessoas em situação de vulnerabilidade (Matte, 2017).

Ademais, apesar de ter uma lei rigorosa quanto ao tráfico de órgãos, nos casos destacados, como no caso do Menino Pavesi, ainda se observa a fraude no diagnóstico de morte encefálica, ocorrendo um homicídio na mesa da cirurgia. Entretanto, nenhum dos agentes apurados na CPI sofreram a imputação do artigo 121 do Código Penal (Silva; Souza, 2019), sendo que eles apenas foram indiciados pelo delito previsto no Art. 14 da Lei n.º 9.434/97 (lei de transplantes) e não por tráfico de órgãos. Veja-se o que preveem os artigos 14 e 15 da referida lei:

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei: § 4.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena – reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação (Brasil, 1997).

Entretanto, em juízo, a sentença de primeiro grau foi além da sugestão oferecida pela CPI, dessa forma os médicos envolvidos no caso Pavesi foram indiciados e condenados tanto pelo crime de homicídio doloso quanto pelo delito previsto no artigo 14 da Lei n.º 9.434/97. O homicídio doloso foi a principal acusação, com base no artigo 121, §2º, III do Código Penal, referente à prática de homicídio com o intuito de remover órgãos para transplante ilegal (Nogueira, et al., 2022).

Além disso, foram acusados e condenados por violação da Lei de Transplantes, que proíbe a comercialização e a remoção ilegal de órgãos (Silva; Souza, 2019). Já no caso da Operação Bisturi, todos os sujeitos foram indiciados pelo crime de formação de quadrilha conforme previsto no Art. 288 do Código Penal e pelos crimes previstos no Art. 15º e 16º da Lei nº 9.434, os quais prescrevem o seguinte:

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:
Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.
Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei;
Pena – reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa (Brasil, 1997).

No entanto, mesmo quando esses crimes são levados a julgamento, ainda há uma lacuna significativa no sistema jurídico brasileiro em relação às medidas eficazes para impor sanções adequadas aos perpetradores do tráfico de órgãos. A legislação vigente não oferece meios robustos o suficiente para coibir efetivamente essa prática criminosa, deixando brechas que muitas vezes permitem a impunidade dos responsáveis. Essa falta de eficácia no sistema legal não apenas compromete a justiça para as vítimas, mas também enfraquece os esforços para deter e prevenir futuros casos de tráfico de órgãos. (Silva; Souza, 2015).

Considerando esses aspectos, uma estratégia eficaz de combate a esse crime é rastrear suas transações financeiras, dado que o tráfico de órgãos é altamente lucrativo, tornando as Instituições Financeiras essenciais nesse processo. Dessa forma, por meio do confisco e bloqueio legal desses fundos, as organizações criminosas seriam enfraquecidas (Castro, 2021). Neste sentido:

Combater este flagelo não é tarefa fácil, devendo ser uma atividade inteligente, começando por desestabilizar o poder econômico de uma organização ou associação criminosa, pois sem dinheiro elas não têm como se propagar. Em segundo lugar, é preciso integrar todos os órgãos estatais (Federal, Estadual e Municipal), com o intuito de combate preventivo e repressivo a esta modalidade criminosa, devendo-se trabalhar de maneira harmônica e integrada, e não “cada um por sua conta”, como acontece atualmente. Deve existir ainda, uma cooperação internacional contra essa “epidemia”, pois se trata de um problema mundial, onde diversos países estão enfrentando dificuldades ao combate. (LIMA, 2002, p. 09)

Além disso, uma estratégia altamente eficaz na luta contra o tráfico de órgãos é aumentar a oferta de doações de órgãos, visto que o tráfico surge justamente da dificuldade em obter órgãos através de meios legais, impulsionando os pacientes enfermos a buscar alternativas no mercado ilegal de órgãos (Silva, 2016).

Assim, realizar campanhas dedicadas a sensibilizar as pessoas sobre a doação de órgãos é uma forma de incentivar essa prática, já que muitos indivíduos não compreendem sua importância e o impacto positivo que pode ter na vida de outros. Torna-se ainda, crucial que a decisão de doar seja tomada durante a vida e comunicada à família, pois, após a morte, a doação só pode ocorrer com a autorização familiar (Brasil, 1997).

Outrossim, é extremamente relevante que as estratégias de combate ao crime de tráfico de órgãos priorizem a proteção das vítimas, ou seja, indivíduos em situação de vulnerabilidade que carecem de adequada proteção estatal, informando-os sobre o crime e seus perigos (Silva, 2016).

Essas políticas públicas devem ser implementadas de forma coordenada e integrada, envolvendo múltiplos setores da sociedade, incluindo governos, organizações da sociedade civil, instituições de saúde e agências internacionais, para alcançar resultados eficazes na prevenção do tráfico de órgãos e na proteção dos direitos humanos. A partir disso, analisar-se-á, no subcapítulo seguinte, se o ordenamento jurídico pátrio é suficiente para a efetiva responsabilização dos titulares de atos de tráfico de órgãos e para proteção dos direitos das vítimas.

2.3 A (IN)SUFICIÊNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS TITULARES DE ATOS DE TRÁFICO DE ÓRGÃOS E PROTEÇÃO DOS DIREITOS ÀS VÍTIMAS

Inicialmente, é possível inferir que em todas as atividades de compra de órgãos, existe uma intenção clara de adquirir, precedidas também da intenção de auferir lucro. É plausível considerar que as ações dos intermediários e dos médicos estão ligadas ao dolo eventual, pois o agente reconhece o resultado como possível, assume o risco de sua ocorrência e age com desconsideração pelo bem jurídico (Melo, 2014).

Nesse contexto, o intermediário está ciente de que a vida da pessoa está em risco, que nem sempre ela receberá a quantia combinada e que está levando a

vítima a cometer um ato que inicialmente ela não percebe como crime. Enquanto isso, o médico compreende as várias complicações de saúde que a suposta vítima pode enfrentar ao realizar o procedimento sem acompanhamento pós-operatório adequado, podendo evoluir para a morte da vítima. Em outras palavras, isso se enquadra no que é conhecido como dolo eventual, quando o agente aceita o risco de produzir esse resultado. Dessa forma, ressalta-se que o dolo direto se compõe de três aspectos:

1) A 'representação' do resultado, dos meios necessários e das consequências secundárias; 2) o 'querer' a ação, o resultado, bem como os meios escolhidos para a sua consecução; 3) o 'anuir' na realização das consequências previstas como certas, necessárias ou possíveis, decorrentes do uso dos meios escolhidos para atingir o fim proposto ou da forma de utilização desses meios (Bitencourt, 2012, p. 850).

No contexto brasileiro, o enfrentamento do tráfico de órgãos oscila entre a criminalização e o enfoque em direitos humanos. Nesse viés, o artigo 199 da Constituição Federal estipula que a assistência à saúde pode ser prestada tanto pelo setor privado quanto pelo público. Seu parágrafo 4º estabelece que a legislação regulará os requisitos e as condições que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para transplante, pesquisa e tratamento, assim como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados. Além disso, proíbe explicitamente a comercialização de órgãos, em uma tentativa de proteger valores jurídicos fundamentais, como a vida, a saúde e a integridade física e moral. Eis o seu texto:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (Brasil, 1988, n.p.).

Da mesma forma, no âmbito do capítulo sobre os Direitos da Personalidade, o Código Civil brasileiro determina que: “Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte”. (Brasil, 2002, n.p.).

Entretanto, ao considerar todos os aspectos envolvidos nesta prática criminosa, o Estado demonstra falta de ação em relação a medidas preventivas, como a divulgação de informações orientadoras à população e a implementação de

fiscalizações eficazes em locais como prostíbulos e ambientes de trabalho com condições análogas à escravidão. Além disso, os dados sobre o cumprimento das metas estabelecidas evidenciam a falta de capacitação e divulgação de trabalhos e pesquisas relacionados ao tema (Oliveira, 2022).

É importante ressaltar que o sistema capitalista também contribui para a invisibilidade e a impunidade do tráfico. A busca pelo lucro muitas vezes se sobrepõe à preocupação com os direitos humanos das vítimas, sendo que o tráfico de órgãos se torna uma atividade lucrativa para os criminosos, que se aproveitam das vulnerabilidades sociais e econômicas das vítimas, enquanto o aparato legal e as estruturas de poder falham em oferecer uma resposta efetiva (Pereira, 2016).

Sendo assim, as políticas e estratégias de combate ao comércio ilegal de órgãos devem levar em consideração o contexto do sistema capitalista, sendo que é necessário promover a igualdade socioeconômica e a justiça social como parte integrante de uma estratégia eficaz de prevenção e combate ao tráfico. Isso implica uma abordagem sistêmica que considere não apenas as dimensões legais e de segurança, mas também a transformação das estruturas econômicas e sociais que perpetuam a exploração, possibilitando que todas as pessoas usufruam de seus direitos básicos previstos na própria Constituição Brasileira (Pereira, 2016).

A Lei nº 9.434/97 estabelece as diretrizes para a doação e transplante de órgãos no país, visando regulamentar essa prática e proteger os direitos dos doadores e receptores. No entanto, a aplicação efetiva da lei tem sido prejudicada pela falta de fiscalização adequada e pela ausência de sanções rigorosas para os infratores. Isso cria uma lacuna na responsabilização dos titulares de atos de tráfico de órgãos, permitindo que continuem suas atividades ilícitas impunemente (Brasil, 1997).

Com efeito, o tráfico de órgãos está intimamente ligado ao crime organizado, o que torna ainda mais desafiador para as autoridades aplicarem a lei de forma eficaz. A complexidade e a sofisticação das redes criminosas envolvidas nesse tipo de atividade dificultam a investigação e a punição dos responsáveis, minando os esforços para combater esse problema de saúde pública e violação dos direitos humanos (Gorisch; Faccioli, 2023).

Mesmo nos casos de maior destaque quanto a temática no país, não foram observados fatores que deveriam ter sido considerados para uma sanção maior. Nesse ponto, importante destacar que dois dos médicos condenados no caso Pavesi

já haviam sido previamente condenados por práticas semelhantes em outro caso de tráfico de órgãos. Essa informação, no entanto, não parece ter sido totalmente considerada na determinação das penas, levando a críticas sobre a eficácia do sistema judicial em lidar com casos complexos de tráfico de órgãos. À vista disso:

Após a condenação dos médicos envolvidos no caso anterior, eles não tiveram suas autorizações para realização de transplantes cassadas e tampouco foram demitidos de seus cargos públicos. Essa inação por parte das autoridades competentes levanta preocupações sobre a eficácia das medidas disciplinares e administrativas destinadas a coibir práticas ilegais no campo da medicina (Silva; Souza, 2018).

Assim como o caso Pavesi também revelou falhas nas regulamentações relacionadas ao transplante de órgãos no Brasil, sendo que embora a Lei de Transplantes estabeleça sanções administrativas para estabelecimentos de saúde envolvidos em transplantes irregulares, tais medidas parecem não ter sido aplicadas de maneira adequada no caso em questão. Isso porque os médicos envolvidos continuaram a exercer suas atividades profissionais em estabelecimentos de saúde privados, sem sofrer consequências significativas por suas ações ilícitas (Oliveira, 2022).

Tendo isso em vista, é crucial que o Brasil revise e fortaleça seu ordenamento jurídico para garantir uma resposta adequada ao tráfico de órgãos, incluindo medidas mais rigorosas de punição para os responsáveis e maior proteção às vítimas. Somente com uma abordagem abrangente e coordenada, envolvendo todos os setores da sociedade, será possível enfrentar efetivamente esse desafio e proteger os direitos humanos das pessoas afetadas por essa prática repugnante (Abreu, 2014).

O desafio de enfrentar esse fenômeno exige não apenas a responsabilização dos perpetradores, mas também uma abordagem ampla e integrada que considere suas raízes históricas, suas dimensões contemporâneas e as necessidades específicas das vítimas, o compromisso internacional, a implementação de políticas preventivas e a transformação das estruturas sociais e econômicas são cruciais para verdadeiramente combater e prevenir o tráfico de órgãos, sendo fundamentais políticas que auxiliem as vítimas após a ocorrência, garantindo então seus direitos que lhe foram privados (Magalhães; Alban, 2017).

Além das leis específicas, as políticas públicas de prevenção ao tráfico de órgãos também incluem medidas de conscientização e educação da população sobre os riscos e consequências desse crime. Ainda, menciona-se a importância de campanhas de sensibilização e informação (por meio de mídias digitais, palestras em escolas e comunidades, e outras estratégias de comunicação), que buscam alertar a sociedade sobre os perigos do tráfico de órgãos e incentivar a denúncia de casos suspeitos. (Santos; Silva, 2024).

Outra dimensão importante das políticas de prevenção ao tráfico de órgãos é o fortalecimento das instituições responsáveis pela fiscalização e investigação desse crime. É relevante realizar investimentos em capacitação e recursos para as autoridades policiais, Ministério Público e outros órgãos envolvidos na prevenção e repressão ao tráfico de órgãos. Isso inclui o desenvolvimento de tecnologias e métodos de investigação mais eficazes, bem como a cooperação entre diferentes instituições e setores da sociedade (Gorisch; Faccioli; 2023).

Dessa forma, destaca-se a importância de uma abordagem multidisciplinar e colaborativa, que envolva o governo, organizações da sociedade civil, instituições de saúde e outros atores relevantes na luta contra o tráfico de órgãos, sendo observado que é fundamental que as políticas públicas de prevenção ao tráfico de órgãos sejam integradas e abrangentes, envolvendo não apenas ações de repressão e punição, mas também medidas de proteção das vítimas e promoção dos direitos humanos, assim como é necessário que a lei seja mais abrangente e procure sanções justas, assim como fiscalizações que promovam a integralidade das penalidades impostas (Oliveira, 2021).

Torna-se imprescindível ainda, que as autoridades e a sociedade como um todo estejam vigilantes e empenhadas em combater o tráfico de órgãos, garantindo o respeito aos direitos humanos e à dignidade das pessoas, sendo observado a importância de se abordar o tema do tráfico de órgãos sob a ótica do direito constitucional e dos direitos humanos, dado o impacto significativo que essa prática tem sobre a sociedade e sobre os indivíduos envolvidos, sendo que a análise desse fenômeno à luz desses princípios permite compreender não apenas suas causas e consequências, mas também as lacunas existentes no ordenamento jurídico e nas políticas públicas voltadas para sua prevenção e combate (Matte, 2017).

O tráfico de órgãos é uma realidade preocupante e o Brasil enfrenta desafios significativos para lidar com essa modalidade delitiva, tanto em termos de prevenção

quanto de punição dos envolvidos. Percebe-se que embora haja no Brasil um aparato de legislações versando sobre a matéria, o ordenamento jurídico mostra-se ainda, insuficiente para responsabilizar os titulares de tráfico de órgãos e viabilizar à proteção dos direitos das vítimas (Teresi; Rodrigues, 2023).

Logo, torna-se necessário, que o poder estatal adote medidas capazes de fomentar a doação de órgãos, dentro dos preceitos legais, como forma de reduzir o tempo nas filas de espera, redimindo assim a atuação de organizações criminosas no mercado ilegal de órgãos. Deve buscar ainda, formas de diminuir as desigualdades sociais e econômicas que assolam o país, uma vez que, como já citado anteriormente, a vulnerabilidade das vítimas é fator determinante para que as mesmas optem a dispor do próprio corpo, submetendo-se a clandestinidade.

CONCLUSÃO

A presente monografia abordou como tema o tráfico de órgãos humanos, realizando uma análise a partir da Constituição Federal de 1988 e dos Direitos Humanos, delimitando-se o estudo sobre como o tráfico de órgãos ocorre, de que modo os direitos das vítimas são violados e quais os motivos que as influenciam a dispor do próprio corpo.

O referido crime constitui uma série de violações aos direitos humanos e aos princípios fundamentais do direito constitucional. Este fenômeno vai além da remoção ilegal de partes do corpo humano, abrangendo todo o processo, desde o recrutamento até o transplante, explorando vulnerabilidades socioeconômicas e ameaçando a liberdade, segurança e dignidade das pessoas envolvidas. As principais vítimas são indivíduos em situação de vulnerabilidade, como migrantes e pessoas vivendo em extrema pobreza.

A partir dos objetivos específicos propostos, a abordagem da pesquisa foi dividida em dois capítulos, sendo que no primeiro se versou sobre a contextualização histórica, o conceito, identificação das principais vítimas da prática criminosa, a im(possibilidade) da legalização do comércio de órgãos e por fim, analisou-se sobre a violação aos direitos humanos e ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Com efeito, constatou-se que o desequilíbrio entre a demanda e a oferta de órgãos e tecidos no cenário brasileiro é atualmente um dos principais desafios a serem abordados tanto na área médica quanto jurídica. A falta de órgãos é o fator que leva muitos pacientes a esperarem na fila de transplantes, em alguns casos, por anos. Esses pacientes, devido à gravidade de sua doença, não têm mais qualidade de vida e são obrigados a recorrer a tratamentos alternativos para sobreviver, enquanto aguardam a oportunidade de receber um órgão saudável.

Contudo, a escassez de órgãos não é apenas um desafio para os doentes que necessitam de transplantes, mas também para a sociedade como um todo. Está-se diante de uma rede criminosa e clandestina que se aproveita do desespero,

medo e desejo de sobrevivência dos pacientes para obter lucro. Nesse contexto, o tráfico de órgãos surge de dois problemas sociais importantes: a falta de órgãos para transplante e a situação de pobreza de parte da população, que recorre a esse mercado em busca de compensação financeira.

Logo, visando atingir o objetivo específico de definir e constatar as condutas que configuram o tráfico de órgãos, verificou-se que é possível conceituá-lo como sendo a prática ilegal de comprar, vender ou comercializar órgãos humanos, retirados de pessoas vivas ou falecidas sem a devida observância legal, muitas vezes explorando indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Nesse mesmo sentido, observou-se que o tráfico de órgãos ocorre mediante a atuação de organizações criminosas altamente sofisticadas, constituídas por intermediários, cirurgiões, receptores e doadores. Estas organizações objetivam a obtenção de lucro, comercializando os órgãos no mercado negro por valores exacerbados. Logo, tem-se que o aliciamento é o método mais frequentemente utilizado pelos criminosos para atrair vítimas e dar início ao crime.

Além disso, ao verificar os motivos e perfis das vítimas envolvidas, depreende-se que a questão econômica é o principal fator, sendo os indivíduos em situação de pobreza extrema comumente alvos de traficantes de órgãos, que os exploram oferecendo compensações financeiras mínimas ou falsas promessas em troca de seus órgãos. Verificou-se, ainda, que refugiados e migrantes são potenciais vítimas, visto que se encontram vulneráveis por uma série de fatores, quais sejam: o deslocamento forçado, a falta de documentação, barreiras linguísticas e culturais, exclusão social e discriminação, além das condições de vida precária.

Ademais, indivíduos em situação de tráfico humano também são alvos do tráfico de órgãos. As organizações criminosas veem nestes indivíduos uma oportunidade extra de obter vantagem patrimonial, cerceando ainda mais direitos de pessoas que já se encontram fragilizadas, em situação de desamparo e privadas de sua liberdade. Diante desse cenário preocupante, surgiram na sociedade propostas de diversas áreas do conhecimento que sugerem a descriminalização da venda de órgãos como uma medida eficaz para equilibrar a demanda e a oferta, além de coibir a prática do tráfico de órgãos.

Neste sentido, a fim de atingir o objetivo específico de análise da (im)possibilidade e das possíveis violações aos direitos humanos e ao princípio da

dignidade da pessoa humana, realizou-se uma abordagem sobre as principais fontes argumentativas favoráveis à legalização e da mesma forma, as correntes contrárias a essas propostas.

Nesse ínterim, depreendeu-se que permitir a abertura de um mercado de órgãos violaria diretamente a proteção dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro atribui ao princípio da dignidade da pessoa humana o status de norma constitucional, orientadora das demais normas. Além disso, assegura sua proteção tanto no rol de direitos fundamentais quanto no Direito privado, no âmbito dos direitos da personalidade.

Assim, a partir das análises realizadas neste estudo, chegou-se à conclusão de que a proibição do comércio de órgãos continuará sendo mantida. Isso está em conformidade com os princípios internos e internacionais defendidos não apenas pelo Brasil, mas pela maioria esmagadora dos países, principalmente pela afronta aos direitos fundamentais do ser humano e a sua tipificação como objeto de comércio.

No segundo capítulo analisou-se casos reais ocorridos no Brasil, como o Caso Pavesi, Kalume e Operação Bisturi, a fim de verificar os principais danos causados às vítimas, apresentando políticas públicas de prevenção aos atos de tráfico de órgãos e demonstrando a (in)suficiência do ordenamento jurídico brasileiro para responsabilização dos titulares de tráfico de órgãos e efetiva proteção dos direitos das vítimas.

Nesse viés, visando alcançar o objetivo específico de identificação dos principais danos causados às vítimas, detectou-se que os prejuízos são tanto físicos, quanto emocionais e sociais. No que diz respeito ao dano físico, salienta-se que a remoção ilegal de órgãos pode causar complicações médicas, infecções, hemorragias e até mesmo a morte. Além disso, na maioria das ocasiões, o processo é realizado em condições insalubres e sem os cuidados médicos adequados, aumentando os riscos para a saúde das vítimas. Neste ponto, confirmou-se a ineficácia das políticas públicas de combate a esse problema.

Mediante análise da Lei nº 9.434/97, observou-se que o monopólio familiar sobre a decisão de doar os órgãos de uma pessoa falecida, junto a alta taxa de recusa por parte dos familiares, apresenta-se como um obstáculo significativo à doação póstuma. Assim, entende-se necessário descentralizar as decisões de

doação dos familiares e devolver à pessoa falecida a autonomia sobre seu direito individual de decidir sobre a doação de órgãos.

Dessa forma, apenas no caso de o potencial doador não ter expressado sua vontade, a decisão seria então tomada pela família. Logo, entende-se necessária a implementação de medidas supralegais, para assim efetivar a captação de órgãos e aumentar o aceite familiar. Neste sentido, torna-se imprescindível que o Poder Público promova campanhas informativas e contínuas sobre o assunto, destacando sua relevância e a segurança do procedimento.

Destarte, com o aumento das doações e, conseqüentemente, da disponibilidade de órgãos, o tráfico de órgãos seria diretamente impactado, uma vez que as pessoas em situação de desespero devido à demora nas filas de transplante veriam essa espera diminuir. Além disso, é necessário implementar políticas públicas eficazes que visem à redução das desigualdades sociais. Isso não apenas restringiria a atuação de organizações criminosas, mas também garantiria a proteção efetiva dos direitos fundamentais de todos os cidadãos. É igualmente essencial a cooperação internacional para a coleta e a organização de informações entre os Estados, bem como para desarticular redes criminosas.

Por fim, a última subseção da presente monografia fundou-se especificamente na análise da (in) suficiência do ordenamento jurídico no que tange à responsabilização dos agentes envolvidos na prática delituosa e na proteção dos direitos das vítimas, chegando-se à conclusão de que o sistema jurídico brasileiro, apesar de haver um aparato legislativo regulamentando a matéria, ainda é insuficiente para punir os atos de tráfico de órgãos.

Isto se dá principalmente em razão da complexidade do crime, o que impõe desafios significativos na investigação e fiscalização da atividade ilícita, devido à falta de recursos, capacitação e cooperação internacional. A natureza clandestina do tráfico de órgãos pode dificultar a obtenção de provas suficientes para condenar os culpados. Além disso, as vítimas muitas vezes são coagidas ou têm medo de denunciar seus agressores, o que complica ainda mais o processo judicial.

Logo, para enfrentar eficazmente esse problema, são necessárias medidas abrangentes que incluam a revisão da legislação específica (Lei 9.434/97), a fim de tornar as penas mais brandas, o fortalecimento das capacidades de investigação e

fiscalização, o combate à corrupção e à impunidade, e a promoção da conscientização e sensibilização sobre o tema.

Mediante a persecução do objetivo geral e dos objetivos específicos, norteadores do estudo, viabilizou-se a resposta ao problema de pesquisa, sendo ele: as previsões do direito são suficientes para punir os atos de tráfico de órgãos e viabilizar a proteção dos direitos das vítimas? Das hipóteses levantadas, refuta-se a primeira, ou seja, é ineficaz a possibilidade do ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei nº 9.434/97, que regulamenta o processo de transplantes de órgãos, responsabilizar efetivamente os titulares destes atos ilícitos e viabilizar a proteção dos direitos das vítimas.

Por outro lado, restou confirmada a segunda hipótese, qual seja, apesar de haver no ordenamento jurídico brasileiro legislação específica que verse sobre a matéria, a Lei nº 9.434/97 não é suficiente para punir os responsáveis, fazendo com que haja impunidade dos atos e conseqüente violação aos direitos constitucionais e aos direitos humanos das vítimas. Corroboram-se que foram identificados como desafios críticos a ausência de medidas preventivas, o estigma social atribuído às vítimas e a escassez de assistência.

Evidencia-se que a pesquisa da presente monografia enfatizou a necessidade de equilibrar a punição dos criminosos com a proteção das vítimas, garantindo o respeito aos direitos humanos. Para enfrentar esse fenômeno, é essencial adotar uma abordagem abrangente e integrada que leve em conta suas origens históricas, suas dimensões contemporâneas e as necessidades específicas das vítimas.

Além disso, faz-se necessário investimentos em treinamento e recursos para as autoridades encarregadas de fiscalizar e investigar o crime, assim como a promoção de campanhas de conscientização e informação para alertar a sociedade sobre os riscos do tráfico de órgãos. Uma abordagem multidisciplinar e colaborativa, envolvendo governo, sociedade civil e instituições de saúde, é fundamental para prevenir e combater de forma eficaz o tráfico de órgãos, assegurando a proteção das vítimas e a promoção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Juliana Souza. **Tráfico de órgãos e indisponibilidade do corpo entre a objetificação do sujeito e a tutela jurídica da dignidade humana**. 2014. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/16610>. Acesso em: 03 nov. 2023.
- ABTO – **Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos**. Registro brasileiro de transplantes. 2017. Disponível em: <http://www.abto.org.br/abtov03>. Acesso em: 17 set. 2017.
- ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Tráfico de seres humanos no Brasil: aspectos sociojurídicos – o caso do Ceará**. 2007. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/texto/cp037035.PDF>. Acesso em: 22 abr. 2013.
- ALMEIDA, Luma Mayara Sôta Damasceno. **Doação Presumida de Órgãos e o Caso Pavesi: Análise do Projeto de Lei nº 1774/2023 face a subnotificação do tráfico e práticas de remoção e comercialização ilegal de órgãos no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/doacao-presumida-de-orgaos-e-o-caso-pavesi/2129664307>. Acesso em: 13 de jun. 2023.
- AMARAL, Ana Paula Martins; CARVALHO, Luciani Coimbra de; FELIX, Ynes da Silva. **Tráfico de pessoas e o combate à exploração sexual de crianças sob a ótica do direito internacional**. 2013. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/980>. Acesso em: 03 out. 2023.
- AMARAL, Débora Maria Gomes Messias. **Tráfico de órgãos: um crime invisível**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68814/trafico-de-orgaosum-crime-invisivel/2>. Acesso em: 25 mai. 2023.
- ANDRADE, Daniela Alves Pereira de. **O tráfico de Pessoas para Remoção de Órgãos: do Protocolo de Palermo à Declaração de Istambul**. 2011. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-econcurso/daniela.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2023.
- ÁVILA, Gustavo Noronha et al. **Comércio de órgãos humanos: até onde vai a autonomia do indivíduo?**. *Direito & Justiça*. 2008. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/view/5157>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- ARRUDA, Samuel Miranda. **Notas Acerca do Crime de Tráfico de Órgãos**. 2004. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55289/1/2004_art_smarruda.pdf. Acesso em: 21 mai. 2024.

BARROS, Rodrigo Borges; DEODATO, Thales Gonçalves; Santos, Layla Inês Souza. **O Tráfico de Órgãos no Brasil: Legislação Brasileira Versus Protocolo de Palermo**. 2022. Disponível em: <https://dspace.uniube.br:8443/handle/123456789/1964>. Acesso em 21 mai. 2024.

BELTRAME, Anna Vitória Janovich. **TUTELA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: IMPOSSIBILIDADE DA LEGALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE ÓRGÃOS**. 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/anna_beltrame.pdf. Acesso em: 17 set. 2023.

BESSON, Bianca da Silva. **Tráfico de órgãos humanos: um mercado negro em expansão**. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590671>. Acesso em: 20 out. 2023.

BIASIBETTI, Marinês. **O tráfico de pessoas, órgãos e partes do corpo humano em Moçambique: um olhar a partir de 3 estudos realizados pela CEMIRDE**. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/8B45Q56zr9rFDJtZvnkMt4h/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BILIA, André Luiz et al. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE ÓRGÃOS SOB A ÓTICA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**. 2018. Disponível em: <http://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/404>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BORGES, Paulo César Corrêa; FERREIRA, Micaela Amorim. **Tráfico de pessoas como problema internacional e panorama legislativo de combate**. 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11549/169826>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BOTELHO, Ana Geovanna Araujo. **A descriminalização do comércio de órgãos no brasil frente ao princípio da dignidade humana**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/33266/1/Descriminaliza%C3%A7%C3%A3oCom%C3%A9rcio%C3%93rg%C3%A3os.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2024.

BURGOS, Pedro. **E se venda de órgãos fosse legalizada?** 2008. Disponível em: <http://super.abril.com.br/saude/e-se-venda-deorgaos-fosse-legalizada/>. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 out. 2023.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 10.out. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Brasília, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em 20 out. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016**. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em 20 out. 2023.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a atuação de Organizações Criminosas atuantes no Tráfico de Órgãos Humanos**. Relator: Deputado Pastor Pedro Ribeiro. 2004. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpiorgao/notas/nt191004.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 153**, Relator: Ministro Eros Grau, julgado em 29 abr. 2010. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2024.

CAJADO, Maria Constança Velloso; Franco, Anamélia Lins e Silva; **Doação de Órgãos para Transplantes: Impasses Subjetivos Diante da Decisão Familiar**. 2017. Disponível em: <https://rbsp.sesab.ba.gov.br/index.php/rbsp/article/view/2164>. Acesso em: 12 mai. 2024.

CARNAVALLI, Rafaella Santana. **Transplante de Órgãos: Uma análise jurídica e moral sobre a temática**. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/1474/1314>. Acesso em: 21 set. 2023.

CASTRO, Ana Tereza Bugolin de. **Tráfico de Órgãos: Modalidade Invisível do Tráfico de Pessoas**. 2021. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/7fd8fa2c-6130-4369-95f1-aff0e88cc853>. Acesso em 20 mai. 2024.

CELIN, Letícia Meneguette. **O combate à comercialização ilegal de órgãos humanos por meio da superação dos entraves no processo de doação e transplante**. 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/8352>. Acesso em: 10 out. 2023.

COSTA, Luciana Aparecida Candida da. **Tráfico de Órgãos: Um Crime Invisível**. 2017. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/trabalhos-academicos/trafico-de-orgaos-um-crime-invisivel-2/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL SOBRE TRÁFICO DE ÓRGÃOS E TURISMO DE TRANSPLANTE, 2008. Disponível em: <http://www.declarationofistanbul.org/index.php>. Acesso 20 out. 2023.

DOMINGOS, Veridiana; FERRAZ, Carolina. **O déficit de órgãos no mundo e o bom exemplo do Irã**. Disponível em: <https://ogusmao.com/2014/07/22/o-deficit-de-orgaos-no-mundo-enquanto-naotemos-nanotecnologia-por-que-nao-seguimos-o-exemplo-do-ira/>. Acesso em: 29 mai. 2023.

DUARTE, Polyana Vidal; OLIVEIRA, Mara Conceição Vieira de. **O Tráfico de Órgãos no Brasil: Direito Civil – Constitucional Versus Mercantilização da Pessoa**. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/download/3493/3005>. Acesso em: 10 jun. 2024.

FILHO, Hernando Alexandre Monteiro. **O TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS NO BRASIL DE ACORDO COM A LEI Nº 9.434/97**. 2019. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/aee/1322>. Acesso em: 20 out. 2023.

FRIGO, Camila. **A comercialização do corpo humano e sua transformação voluntária em mercadoria: estudo sob o enfoque dos princípios de bioética e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6856>. Acesso em 20 mar. 2023.

GONÇALVES, Vanessa Aramuni Meira da Silva. **Motivos da Recusa Familiar para a Efetivação da Doação de Órgãos: Uma Revisão Integrativa**. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/45370/1/monografia%20-%20C%C3%B3pia%20public.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

GORISCH, Patricia; FACCIOLI, Lucy Souza. **Tráfico de órgãos e pessoas no Brasil: responsabilidades estatais e desafios legais à luz da Constituição e acordos internacionais**. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unisantia.br/index.php/lss/article/view/3832>. Acesso em 20 out. 2023.

GUIMARÃES, Daially Hiller. **Tráfico internacional de pessoas**. 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/179136>. Acesso em 02 mar. 2024.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. 2004. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf. Acesso em: 20 mai. 2024.

LEITE, Isabela Peruche; PEREIRA, Isadora Gonçalves. **Tráfico De Pessoas Sob A Perspectiva De Direitos Humanos**. 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8762/0>. Acesso em 20 out. 2023.

LIMA, Antônio Carlos de. **Filão moderno das organizações criminosas é o tráfico de órgãos**. 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-set-20/crime_organizado_trafico_orgaos_tecidos. Acesso em: 20 mar 2023.

- LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **O valor do corpo e as leis de mercado**. 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67942>. Acesso em: 20 out. 2023.
- LIMA, Otávio Felício. **O Debate Ético Acerca do Comércio de Órgãos**. 2020. <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/34507>. Acesso em: 09 jan. 2024.
- LIMA, Verônica. **Doação de órgãos e transplantes: o tráfico de órgãos**. 2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/doacao-de-orgaos-e-transplantes-o-trafico-de-orgaos-bloco-4/308529612> . Acesso 12 mai. 2023.
- MACEDO, Thiago Campos; VIEIRA Tereza Rodrigues. **A Vulnerabilidade das Vítimas do Tráfico de Órgãos Humanos em face do ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. Disponível em: <https://npd.uem.br/eventos/assets/uploads/files/evt/29/trabalhos/Thiago%20C%20Macedo%20-%20A%20vulnerabilidade%20das%20v%C3%ADtimas%20do%20tr%C3%A1fico%20de%20%C3%B3rg%C3%A3os.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024.
- MADALENA, Nayara dos Santos. **Tráfico de Órgãos Humanos sob a Ótica dos Direitos Humanos**. 2017. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/282/82471/NAYARA-S.-MADALENA-TR%C3%81FICO-DE-%C3%93RG%C3%83OS-...-2017.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.
- MAGALHÃES, Bruno; ALBAN, Rafaela. **A nova Lei de tráfico internacional de pessoas: Direitos Humanos da vítima vs Direitos Humanos do Criminoso em Cumprimento a um compromisso internacional**. 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/DIGE/article/view/32773>. Acesso em 10 ago. 2024.
- MARQUES, Brenda. **SUS banca 96% dos transplantes de órgãos no Brasil. Entenda o processo**. 2019. Disponível em: <https://noticias.a7.com/saude/sus-banca-96-dos-transplantes-de-orgaos-no-brasil-entenda-o-processo-27112019>. Acesso em: 24 mai. 2024.
- MATTE, Nicole Lenhardt. **Tráfico de órgãos: a (im) possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação**. 2017. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/handle/10737/1747>. Acesso em 20 out. 2023.
- MELO, Suana Guarani de et al. **A criminalização das vítimas do tráfico de órgãos pela legislação brasileira à luz do princípio da isonomia**. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/handle/tede/7757>. Acesso em 20 out. 2023.
- MENDONÇA, Pamela Pontes dos Santos Pacheco et al. **Tráfico de pessoas: remoção de órgãos, tecidos ou parte do corpo e a proteção dos direitos humanos**. 2021. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/6138>. Acesso em 20 out. 2023.
- NOGUEIRA, Cláudia Patrícia Dias. **A Incriminação Autônoma do Tráfico de Órgãos Humanos-Algumas considerações**. 2021. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/95745>. Acesso em 20 out. 2023.

OLIVEIRA, Gabriela Lopes de. **Tráfico de órgãos sob a perspectiva dos direitos humanos: a aplicabilidade da lei no Brasil e o crime organizado**. 2021.

Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2699>. Acesso em 20.out. 2023.

OLIVEIRA, Lucas Costa de; SÁ, Maria de Fátima Frei de. **Mercado Regulado de Órgãos: uma possibilidade contra o tráfico?** 2017. Disponível em:

<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/22052>. Acesso em: 03 jun. 2023.

OLIVEIRA, Victória. **Tráfico internacional de mulheres: quais os aspectos jurídicos para prevenção do tráfico internacional de mulheres?** 2022. Disponível em:

<https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/228>. Acesso em: 20 out. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos direitos humanos**, 1948. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 20 out. 2023.

ONU. **Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985**. Disponível em:

<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>. Acesso em: 5 set. 2024.

PEREIRA, Ana. **Direitos humanos das mulheres: o tráfico internacional de mulheres e o sistema capitalista**. 2016. Disponível em:

<https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/17947/ANA%20CLARA%20TOSCANO%20ARANHA%20PEREIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 08 jan. 2024.

PEREIRA, Jefferson Rodrigues; REZENDE, Leonardo Benedito Oliveira; REZENDE, Liliâne de Oliveira; SOUSA, Caissa Veloso. **Doação de Órgãos no Brasil: Uma Análise das Campanhas Governamentais sob a Perspectiva do Marketing Social**. 2015. Disponível em:

<https://uninove.emnuvens.com.br/remark/article/view/12098>. Acesso em: 4 jun. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**.

2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/10682>. Acesso em: 05 jan. 2024.

PRADO, Everton Felipe da Silva. **Tráfico de Órgãos Humanos e o Crime Organizado**. 2022. Disponível em:

<http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/6249/1/TG%20Everton%20Felipe%20da%20Silva%20Prado.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

RESENDE, Arielle Souza. **Tráfico de Órgãos Humanos**. 2020. Disponível em:

<https://repositorio.fampfaculdade.com.br/items/show/355>. Acesso em 03 ago. 2024.

ROMÃO, Ana. **O tráfico de pessoas na perspectiva da Dark Web: análise a partir da responsabilidade internacional do Estado**. 2021. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1491>. Acesso em 20 out. 2023.

SANTOS, Aline; SILVA, Luciano Henrique Gonçalves. **Tráfico de órgãos: reflexões sociológicas e políticas públicas em busca da ética e da dignidade humana**. 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/4389>. Acesso em 06 mar. 2024.

SANTOS, Lara da Rocha. **O Crime de Tráfico de Órgãos**. 2022. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/103582>. Acesso em: 11 jan. 2024.

SILVA, Arianny Raimundo de Souza. **Comércio ilegal de órgãos: usando como exemplo a operação bisturi em face do tráfico de órgãos**. 2018. Disponível em: <http://200-98-146-54.clouduol.com.br/handle/123456789/1860>. Acesso em 20 out. 2023.

SILVA, Hugo Leandro. **Tráfico de órgãos no Brasil: uma análise da Lei 9.434/97 a partir do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2016. Disponível em: https://hugoleandrosilva.jusbrasil.com.br/artigos/332387333/trafico-de-orgaos-no-brasil-uma-analise-da-lei-9434-97-a-partir-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana?ref=topic_feed. Acesso em: 19 abr. 2024.

SILVA, Louise Menezes. **Tráfico de Órgãos: Sob a Ótica dos Direitos Humanos**. 2015. Disponível em <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1501/FINAL.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2024.

SILVA, Waldimeiry; SOUZA, Caio. **O tráfico de órgãos no Brasil entre a lenda Urbana e Realidades: CASOS Pavesi e Operação Bisturi**. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/caderno-1>. Acesso em: 20 out. 2023.

SIQUEIRA, Larissa Barros de. **O comércio de órgãos e a afronta à dignidade humana: o mecanismo da oferta e da procura**. 2020. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/2725>. Acesso em: 20 out. 2023.

SOUZA, Tania. **Tráfico internacional de mulheres: nova face de uma velha escravidão**. 2012. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/17614>. Acesso em: 20 out. 2023.

SOUZA, Caio Humberto Ferreira Dória de. **Operação Bisturi: Um estudo de caso sobre o Tráfico de Órgãos no Brasil e a legislação pertinente**. 2016. Disponível em: <https://mestrados.unit.br/wp-content/uploads/sites/5/2017/06/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Caio-D%C3%B3ria-Tr%C3%A1fico-de-%C3%93rg%C3%A3os.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

SOUZA, Érica Martins. **TRÁFICO DE PESSOAS E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS HISTÓRICAS E ATUAIS**. 2021. Disponível em:

<http://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositoriottcc/article/view/3360>. Acesso em 20 out. 2023.

SOUZA, Silomar Leal de. **Morte Encefálica: Controvérsias e suas implicações para a Enfermagem**. 2007. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/107792>. Acesso em: 09 jun. 2024.

SOUZA, Victória Fontainha de et al. **Tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos e tecidos: uma análise em paralelo à proposta de doação de órgãos consentida no Brasil**. 2019. Disponível em: <http://104.156.251.59:8080/jspui/handle/prefix/865>. Acesso em 20 out. 2023.

STEFFENS, Emile. **A (im) possibilidade jurídica da regulamentação do comércio de órgãos diante do princípio da dignidade humana e do direito à vida**. 2015. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/items/645687ec-4ca5-48ab-97b3-54c3c53a625f>. Acesso em: 03 set. 2023.

TATAGIBA, Sandy. **Tráfico de pessoas**. 2019. Disponível em: http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/3609/1/1TG-Sandy_Tatagiba.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

TERESI, Verônica; RODRIGUES, Gilberto Marcos. **O enfrentamento do tráfico internacional de pessoas no Brasil: entre a criminalização e o enfoque em direitos humanos**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. 2023. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&profile=ehost&scope=site&authtype=crawler&jrnl=21798338&AN=173678140&h=J%2BAuD4Df8S%2BKw%2BJ6F47jpBUA8i%2Fu4br6TgzRSXVKxiAb5NQyn5SBhw4K0NMjo8z0ED69f71KO3VVwVn%2FMfLR0w%3D%3D&crl=c>. Acesso em: 18 out. 2023.

TORRES, Caetano Alves. **Tráfico de órgãos humanos e crime organizado: sob a ótica da tutela dos direitos humanos**. 2007. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11524/11524.PDF>. Acesso em: 20 out. 2023.

TORRES, Maria Adriana da Silva. **Tráfico de pessoas: uma violação dos direitos humanos**. 2017. Disponível em: <https://congressoservicosocialuel.com.br/anais/2017/assets/1343802.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

VASCONCELOS, Francine Melo. **Tráfico internacional de órgãos, a violação dos direitos humanos e as políticas de combate a esta modalidade delitiva: um estudo a partir da atuação do Brasil, União Européia e Irã**. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19705. Acesso em: 20 out. 2023.

VERAS, Geovanna Monteiro; SOUZA, Maria Fernanda Santos; DE SOUZA, Luiza Catarina Sobreira. **O tráfico de pessoas no Brasil: do combate às consequências**. 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/12292>. Acesso em: 10 jul. 2023.

VICARI, Alessandra Rosa. **Atitudes da equipe assistencial em relação a doação de órgãos em hospitais de Porto Alegre**. 2010. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/24609>. Acesso em: 20 jan. 2024.